Para os devidos efeitos, torna-se público que a Assembleia Municipal na sua sessão ordinária de 28 de Abril de 2011, sob proposta da Câmara Municipal de 13 de Abril de 2011, aprovou o ***Regulamento Municipal de Abastecimento de Água, de Drenagem de Águas Residuais de Vila Pouca de Aguiar***

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água, de Drenagem de Águas Residuais de Vila Pouca de Aguiar

Título I (Disposições Gerais)

Capítulo I (Âmbito de Aplicação)

ARTIGO 1.º (LEGISLAÇÃO HABILITANTE)

O presente Regulamento tem o seu suporte legal no Decreto-lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e no Decreto Regulamentar no 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não contrarie o disposto no mencionado Decreto-lei, até a aprovação do Decreto Regulamentar previsto no art.º 74.º do mesmo diploma legal, conjugado com a alínea c) do artigo 10.º, e alíneas a) e b) do no 3, do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho e da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de Dezembro, e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto, do Decreto-Lei no 226-A/2007, de 31 de Maio, do Decreto-Lei n.º 152/ 97, de 19 de Junho e da Portaria n.º 34/2011 de 13 de Janeiro.

ARTIGO 2.º (OBJECTO)

O presente Regulamento Municipal tem por objecto a regulamentação:

a) Dos sistemas públicos e prediais de distribuição e abastecimento de água destinada ao consumo humano, sua interligação e utilização;

b) Dos sistemas públicos e prediais de recolha, drenagem e tratamento de águas residuais, sua interligação e utilização;

d) Da descarga de águas residuais de natureza industrial na rede pública de drenagem de águas residuais urbanas do Município de Vila Pouca de Aguiar.

ARTIGO 3.º (ÂMBITO)

a) O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Vila Pouca de Aguiar e às actividades de concepção, projecto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de recolha, drenagem e tratamento de águas residuais urbanas;

b) A CMVPA poderá alargar a sua acção para fora do concelho de Vila Pouca de Aguiar, mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

ARTIGO 4.º (DEFINIÇÕES)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Água Destinada ao Consumo Humano – Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais; toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objectos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, excepto quando a utilização dessa água não afecte a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;

b) Águas Residuais Urbanas - águas rejeitadas após utilização doméstica ou resultantes da mistura de águas residuais de actividade industrial e/ou águas pluviais;

c) Águas Residuais Domésticas - as que provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e que se caracterizam por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo;

d) Águas Residuais Industriais - as que sejam susceptíveis de descarga em colectores municipais e que resultem especificamente das actividades industriais abrangidas pelo REAI – Regulamento do Exercício da Actividade Industrial, ou do exercício de qualquer actividade da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE);

e) Águas Residuais Pluviais – resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica.

Consideram-se equiparadas às águas residuais pluviais as provenientes de regas de jardins e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;

f) Câmara de Ramal de Ligação - dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o Sistema Predial e respectivo ramal, que deverá localizar-se na edificação, junto ao limite de propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;

g) Caudal - o volume, expresso em m^3, de águas residuais afluentes à rede de drenagem de águas residuais ao longo de um determinado período;

h) Colector - tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas e industriais;

i) Contador ou Medidor de Caudal - dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água utilizada ou de esgoto produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes. Será de tipo mecânico ou electromagnético e possuirá, eventualmente, dispositivo de alimentação de energia e emissão de dados;

j) Contrato – é o negócio jurídico celebrado entre a CMVPA e qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, por tempo indeterminado, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;

k) Entidade Gestora – Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, adiante designada por CMVPA, exercendo a sua actividade de acordo com o modelo de prestação directa do Serviço;

l) Fossa Séptica - tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;

m) Inspecção - actividade conduzida por funcionários da CMVPA ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à CMVPA avaliar a operacionalidade das infra-estruturas e tomar medidas correctivas apropriadas;

n) Lamas - mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;

o) Pré-tratamento das Águas Residuais - processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem;

p) Ramal de Ligação de Água - troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a rede pública em que estiver inserido, ou entre a rede pública e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública;

q) Ramal de Ligação de Águas Residuais - é o troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde as câmaras de ramal de ligação até ao colector;

r) Rede Pública de Distribuição de Água - o conjunto de tubagens e acessórios instalados para a distribuição da água para consumo humano desde os reservatórios, ou captações ou estacões de tratamento de água, até a entrada nos sistemas de distribuição prediais;

s) Rede Pública de Drenagem de Águas Residuais - é o sistema instalado na via pública, em terrenos do domínio público municipal ou outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, constituído pelo conjunto de canalizações destinadas à colecta, transporte e destino final adequado das águas residuais domésticas e industriais;

t) Reservatórios Públicos - unidades de reserva que fazem parte dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e têm como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização, constituir reserva para assegurar a distribuição e equilibrar as pressões na rede, cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da CMVPA;

u) Serviço - Exploração e Gestão do Sistema Público Municipal de Abastecimento de Água e de Recolha, Drenagem e Tratamento de Águas Residuais Domésticas e Industriais no Concelho de Vila Pouca de Aguiar;

v) ATMAD, S.A. – Entidade responsável pela gestão de parte da “rede em alta”, ou seja, dos grandes emissários, estacões elevatórias e estacões de tratamento de águas residuais, que constituem o Sistema Multimunicipal de Água e Saneamento de Trás-os-Montes e Alto Douro, designadamente sistemas de tratamento de águas residuais de Tourencinho, Cidadelha e Sabroso de Aguiar.

w) Serviços Auxiliares – serviços tipicamente prestados pela CMVPA, de carácter conexo com os serviços de águas ou drenagem de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objecto de facturação especifica;

x) Sistema de Abastecimento - o conjunto de equipamentos e infra-estruturas que englobam a captação, o tratamento, a adução, o armazenamento e a distribuição da água para consumo humano;

y) Sistema Separativo - sistema constituído por duas redes de colectores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respectivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;

z) Sistemas de Distribuição Predial - canalizações que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio, normalmente instaladas neste, ainda que possam estar instaladas em domínio público;

aa) Sistemas de Drenagem Pública de Águas Residuais - sistemas de drenagem pública de águas residuais, domésticas e industriais e, ainda, os sistemas de drenagem privados, desde que destinados a utilização colectiva, contemplando fundamentalmente a rede de colectores e o destino final dos efluentes;

bb) Titular - qualquer pessoa individual ou colectiva, pública ou privada, que celebra com a CMVPA um Contrato, também designada por utilizador ou utente;

cc) Utilizadores – pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada serviços de abastecimento de água e recolha de efluentes domésticos e/ou industriais e que não tenham como objecto da sua actividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

dd) Tarifário – conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitam determinar o montante exacto a pagar pelo utilizador à CMVPA em contrapartida do serviço prestado;

ARTIGO 5.º (PRINCÍPIOS GERAIS)

Os serviços municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas são prestados de acordo com os seguintes princípios:

a) Da universalidade e da igualdade no acesso;

b) Da garantia da qualidade do serviço e da protecção dos interesses dos utilizadores;

c) Da transparência na prestação dos serviços;

d) Da protecção da saúde pública e do ambiente;

e) Da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afectos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;

f) Da promoção da solidariedade económica e social, do correcto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

ARTIGO 6.º (SIMBOLOGIA E UNIDADES)

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar, enquanto não for aprovada a respectiva normalização portuguesa, é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar no 23/95, de 23 de Agosto.
2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

ARTIGO 7.º (REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA)

As Normas de Projecto e Obra de Infra-estruturas Municipais de Abastecimento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais, adiante designadas por normas técnicas, a que devem obedecer a concepção, o projecto, a construção e exploração do Sistema Público, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 8.º (DEVERES DA CMVPA)

São deveres da CMVPA os que, genericamente, derivam deste Regulamento e das disposições legais em vigor, entre outros:

a) A gestão dos sistemas municipais de captação, elevação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água para consumo público, bem como a gestão de fontanários ligados à rede pública de distribuição de água que sejam origem única de água para consumo humano, garantindo o abastecimento público de água em quantidade e qualidade, de forma ininterrupta;

b) Dispor de água própria para consumo humano devidamente controlada, em quantidade que satisfaça as necessidades básicas da população e em qualidade, cumprindo o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano definido pelo Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto;

c) Garantir que a água destinada ao consumo humano seja potável;

d) A gestão dos sistemas municipais de recolha, drenagem, elevação, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, bem como a recolha, o transporte e o destino final de lamas de fossas sépticas individuais.

ARTIGO 9.º (ZONAS ABRANGIDAS E NÃO ABRANGIDAS PELAS REDES)

1. Nas zonas delimitadas pelo Plano Director Municipal como perímetros urbanos, a CMVPA instalará redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de acordo com os seus planos de investimento aprovados.
2. Os interessados poderão propor a antecipação do prolongamento das redes em condições a acordar com a CMVPA.

3. Fora dos perímetros urbanos, a CMVPA fixará, caso a caso, as condições em que poderão ser estabelecidas as ligações às redes, ficando todos os custos inerentes à concretização do prolongamento ou reforço das redes e sua eventual manutenção a cargo dos interessados.
4. No caso de loteamentos ou de edificações com impacte semelhante a estes, nos termos da Lei, ficarão a cargo dos promotores todos os custos de instalação, devendo os projectos referentes às redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais incluir os elementos preconizados pelo presente Regulamento.
5. As redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais são executadas pela CMVPA, ficando a cargo do promotor todos os custos da sua instalação.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é admitida a execução de redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais pelo respectivo promotor mediante prévia autorização e fiscalização da CMVPA.
7. Se forem vários os interessados a requerer determinada extensão da rede pública, o seu custo será suportado tendo em conta a proporcionalidade do número de fogos a ligar.
8. As redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais referidas no presente artigo farão parte do património da CMVPA, entidade que as conservará, reparará e manterá em funcionamento.

ARTIGO 10.º (DIREITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º:

    a) Qualquer pessoa cujo local de consumo se insira na área de influência da CMVPA tem direito à prestação do serviço, sempre que o mesmo esteja disponível e não existam questões de ordem técnica que impossibilitem a ligação à rede pública;

    b) O serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas através de redes fixas considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o sistema infra-estrutural da CMVPA esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade;

2. O abastecimento de água às indústrias não alimentares, instalações com finalidade agrícola ou agro-pecuária fica condicionado à existência de reservas de água que não ponham em causa os consumos da população ou dos serviços de saúde;
3. No caso referido no número anterior, será apenas fornecida água para as respectivas instalações sanitárias, devendo os utilizadores apresentar elementos probatórios relativos ao volume de água mensal pretendido, podendo a CMVPA suspender o fornecimento se aquele for ultrapassado;
4. A partir do momento em que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os utilizadores das edificações onde existam fossas sépticas, depósitos ou poços absorventes para despejo de águas residuais ou de excreta serão obrigados a entulhá-los dentro de 30 dias, depois de esvaziados e desinfectados, em condições a definir com a CMVPA.

5. É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas ou poços absorventes, nas zonas servidas por sistema de drenagem pública de águas residuais.

6. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) As instalações individuais de tratamento e destino final de águas residuais industriais, devidamente aprovadas e controladas pela CMVPA;

b) As instalações individuais de tratamento associadas a casos onde, apesar da zona onde se inserem estar servida por sistema de drenagem pública de águas residuais, os circunstancialismos existentes não permitirem a respectiva ligação, situações essas que terão que ser apreciadas caso a caso pela CMVPA, mediante requerimento a ser apresentado pelos interessados, sem prejuízo do respectivo licenciamento pelas entidades competentes.

7. Quando a rede de saneamento de águas residuais esteja localizada a uma distância superior à referida no número 1 e não seja solicitado o prolongamento do ramal, a CMVPA deve assegurar, através de meios próprios e/ou de terceiros, o serviço de limpeza de fossas sépticas, no cumprimento da legislação ambiental, sendo imputados os custos ao utilizador.

ARTIGO 11.º (ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE)

1. A CMVPA não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam vir a sofrer os clientes ou terceiros, em consequência de perturbações acidentais nas canalizações das redes de distribuição e da interrupção no fornecimento de água ou na recolha e drenagem de águas residuais por avarias ou por efeito de obras que exijam a suspensão dos serviços e outros casos fortuitos, ou avarias nas instalações particulares;

2. A CMVPA não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam vir a sofrer os clientes ou terceiros, em consequência de danos que ocorram nos sistemas de distribuição predial, ainda que, eventualmente, a montante dos respectivos contadores de água.

3. Em caso de avaria em qualquer eventual sistema de distribuição predial, a CMVPA, mediante análise ponderada da situação, poderá suspender o fornecimento de água ao prédio em causa, até que os clientes, porventura, representados pelo “gestor do respectivo condomínio”, resolvam o problema.

4. Em caso de ocorrência do referido no ponto anterior, se constate que, por falta de entendimento entre os intervenientes, não se vislumbre qualquer “movimento” tendente à resolução do(s) problema(s), a CMVPA poderá assumir a resolução do(s) mesmo(s) imputando os custos aos interessados, de forma equitativa.

4. A aprovação da ligação das redes prediais às redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais não envolve qualquer responsabilidade para a CMVPA por danos motivados por roturas nas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou ainda pela deterioração da rede dos Sistemas de Distribuição Predial.

ARTIGO 12.º (DIREITO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO)

1. O abastecimento de água aos utilizadores deve ser assegurado de forma contínua, só podendo ser interrompido no caso de se verificar alguma das seguintes situações:

a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;

b) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;

c) Trabalho de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;

d) Trabalhos de reparação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;

e) Casos fortuitos ou de força maior;

f) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;

g) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detectadas pela CMVPA no âmbito de inspecções ao mesmo;

h) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados;

i) Falta de leitura do contador, nos termos do presente Regulamento, por razões imputáveis ao utilizador;

j) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;

k) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água.

2. A recolha de águas residuais aos utilizadores só pode ser interrompida no caso de se verificar alguma das seguintes situações:

a) Trabalho de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;

b) Casos fortuitos ou de força maior;

c) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela CMVPA para a regularização da situação;

d) Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido prazo razoável definido pela CMVPA para a regularização da situação;

e) Verificação de descargas de outras águas, para além das residuais domésticas e/ou industriais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela CMVPA para a regularização da situação;

f) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço quando não seja passível a interrupção do serviço de abastecimento de água e sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável.

3. A CMVPA deve comunicar aos utilizadores, com 72 horas de antecedência, qualquer interrupção programada no abastecimento de água ou na recolha de águas residuais urbanas.

4. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água, a CMVPA deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da

disponibilização desta informação no respectivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de diminuir o impacto dessa interrupção.

5. Em qualquer caso, a CMVPA deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

6. A interrupção do fornecimento, com fundamento em causas imputáveis aos utilizadores, não priva a CMVPA de recorrer as entidades judiciais ou administrativas para lhes manterem o uso dos seus direitos ou para assegurar o pagamento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

7. A interrupção do fornecimento de água com base nas alíneas h) e i) do n.º 1 só poderá ocorrer após a notificação, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias relativamente à data que venha a ter lugar.

ARTIGO 13.º (DIREITO À INFORMAÇÃO)

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela CMVPA das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.

2. A CMVPA dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua actividade, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 14.º (TIPOS DE UTILIZADORES)

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento distinguem-se, os tipos de Utilizadores seguintes:

a) Domésticos, entendendo-se como tal aqueles que usem os prédios urbanos para fins habitacionais e que estejam ligados ao sistema, de onde resultem águas residuais domésticas ou equiparadas;

b) Não Domésticos, entendendo-se como tal a pessoa singular ou colectiva Comercial, Industrial ou de Serviços, e, bem assim, o Estado, Autarquias Locais, Fundos e Serviços Autónomos, as Entidades que integram o Sector Empresarial do Estado e Local, a utilização de partes comuns de prédios habitacionais, nomeadamente os condomínios e ainda as Instituições e Associações, entendendo-se como tal Instituições Particulares de Solidariedade Social, Organizações não Governamentais sem Fins Lucrativos, Instituições de Utilidade Pública, Associações e Colectividades e Outras Unidades não habitacionais, que esteja ligada ao sistema a partir de um estabelecimento de onde resultem águas residuais domésticas ou equiparadas.

ARTIGO 15.º (OBRIGATORIEDADE DE LIGAÇÃO)

1. Todos os edifícios novos, remodelados ou ampliados têm obrigatoriamente de prever redes prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, independentemente da existência de redes públicas no local.

2. Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelas redes de distribuição de água e ou recolha de águas residuais, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

a) Instalar os sistemas prediais internos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais de acordo com as disposições técnicas previstas na legislação em vigor;

b) Ligar os sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais à rede pública;

c) Pagar os ramais de ligação e as correspondentes taxas de ligação.

3. A obrigatoriedade referida no número anterior respeita, quando se trate de edifícios sujeitos ao regime de propriedade horizontal, não apenas a todas as fracções que o compõem, mas também a zonas comuns que necessitem de abastecimento de água e de recolha de águas residuais domésticas.

4. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados às redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, pagando o valor fixado regulamentarmente, nos prazos legalmente estabelecidos.

5. Dentro da área abrangida pela rede pública de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, os utilizadores são obrigados a requerer o ramal de ligação à rede pública.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão ser aceites pela CMVPA, em casos excepcionais, soluções simplificadas, desde que garantidas as condições adequadas de saúde pública e protecção ambiental.

7. Sempre que disponibilizado o serviço, nos termos do artigo 10.º, a CMVPA notifica os proprietários dos prédios servidos para procederam à ligação a rede pública, concedendo um prazo de 40 dias para o efeito.

ARTIGO 16.º (INCUMPRIMENTO)

1. Os proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios que, depois de devidamente notificados para o efeito, não cumpram as obrigações impostas no artigo anterior no prazo de 40 dias, incorrem na contra-ordenação prevista no artigo 143.º do presente Regulamento.

2. Verificado o incumprimento das obrigações referidas nas alíneas *a*) e *b*) do número 1 do artigo anterior, poderá a CMVPA, a título excepcional, executar aqueles trabalhos, devendo o pagamento da respectiva despesa ser efectuado pelo proprietário dentro do prazo concedido para o efeito.

3. Do início e termo dos trabalhos referidos no número anterior serão os proprietários dos prédios avisados por carta registada, findo o qual a CMVPA procederá à cobrança dos respectivos custos.

4. Em caso de comprovada debilidade económica, os proprietários ou titulares de outros direitos sobre os prédios, poderão requerer que o pagamento dos trabalhos referidos no número anterior seja efectuado em prestações mensais num máximo de doze.

ARTIGO 17.º (ISENÇÃO)

1. São isentos da obrigatoriedade de ligação às redes de distribuição de água e recolha de águas residuais:

   a) Os prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente devolutos;

   b) Os prédios em vias de expropriação ou demolição.

2. A isenção deverá ser requerida pelo interessado, podendo a CMVPA solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

ARTIGO 18.º (TRABALHOS POR CONTA DOS UTILIZADORES)

1. Sempre que um particular deseje intervir na via pública, deve dirigir-se à CMVPA para comunicar a respectiva intervenção.
2. Caso o particular provoque roturas ou anomalias nas infra-estruturas, fica obrigado a proceder ao pagamento dos custos inerentes à reparação, de acordo com orçamento realizado pela CMVPA.
3. Quando o serviço não for disponibilizado nos termos artigo 10.º, o proprietário do prédio, ou titular de direito real que admita a intervenção pode requerer ampliação de rede de modo a possibilitar a ligação do prédio não servido à rede pública.
4. Se a CMVPA, ponderado o número de utilizadores a servir, considerar a ligação técnica e economicamente viável, procederá ao prolongamento a expensas suas.
5. Se, ponderadas as implicações económicas e o número de utilizadores a servir, o abastecimento ou a drenagem não forem consideradas viáveis poderão os interessados renovar o pedido, desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos, depositem antecipadamente o montante estimado pela CMVPA e subscrevam uma declaração de sujeição às disposições deste Regulamento.
6. As despesas em causa serão imputadas aos interessados.
7. A CMVPA poderá na fase de licenciamento e aprovação do projecto, condicionar o necessário prolongamento ou reforço da rede ao pagamento dos custos inerentes à intervenção pelos interessados.
8. As canalizações da rede geral instaladas nas condições deste artigo serão propriedade exclusiva da CMVPA.

ARTIGO 19.º (DIREITOS DOS UTILIZADORES E/OU DOS TITULARES)

1. Para além dos constantes do presente Regulamento, são ainda direitos dos utilizadores, proprietários ou usufrutuários:

   a) Dispor no local de consumo de água potável em serviço contínuo e nas condições higiossanitárias e de pressão legalmente exigíveis, bem como de drenagem e tratamento das águas residuais geradas, nas zonas abrangidas pelas redes;

   b) Solicitar à CMVPA todas as informações, esclarecimentos e instruções necessárias para adequar o seu contrato às respectivas necessidades;

c) Obter facturação dos seus consumos de água e dos demais serviços de acordo com os preços vigentes;

d) Reclamar por escrito, junto da CMVPA, de quaisquer actos ou omissões por esta praticados, que considere violar as normas legais deste Regulamento e obter da mesma a respectiva decisão fundamentada.

ARTIGO 20.º (OBRIGAÇÕES DOS UTILIZADORES E DOS TITULARES)

1. Para além dos deveres constantes do presente Regulamento, são ainda obrigações dos utilizadores, proprietários ou usufrutuários:

a) Cumprir as disposições de toda a legislação em vigor, na parte que lhes for aplicável, bem como, cumprir as condições e obrigações constantes do contrato celebrado com a CMVPA;

b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra, equipamento do sistema público ou equipamento instalado temporariamente pela CMVPA para efeito de recolha de amostras;

c) Não fazer uso indevido ou danificar os sistemas prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;

d) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

e) Não alterar os ramais de ligação estabelecidos entre a rede pública e a rede predial;

f) Avisar a CMVPA de eventuais anomalias nos contadores e ramais de ligação;

g) Não proceder a alterações nos sistemas prediais sem prévia autorização da CMVPA;

h) Comunicar todas as modificações no sistema predial que possam alterar o volume de água consumida ou o volume de águas residuais rejeitadas;

i) Não proceder à execução de quaisquer ligações ao sistema público sem autorização da CMVPA;

j) Não realizar nem permitir a realização de derivações na sua canalização para abastecimento de outros locais, para além dos que constam do projecto do sistema predial;

k) Pagar as importâncias devidas resultantes de avarias ou danos que lhe sejam imputáveis;

l) Efectuar, dentro do prazo estabelecido, o pagamento das facturas de fornecimento de água e utilização do sistema de drenagem e tratamento de águas residuais e outros serviços prestados pela CMVPA;

m) Permitir a entrada na sua propriedade/habitação a funcionários da CMVPA, devidamente identificados, para procederem à realização de leituras, verificação ou substituição de contadores, fiscalização das canalizações ou recolha de amostras para controlo de qualidade da água;

n) Tomar, em todos os casos, as providências necessárias para evitar acidentes, devendo considerar -se a rede pública de distribuição de água, para todos os efeitos, permanentemente em carga;

o) Assumir a responsabilidade decorrente de todo o gasto de água em fugas ou perdas na rede de distribuição predial de água e dispositivos de utilização, sem prejuízo no disposto no artigo 131.º.

2. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários, ou qualquer individuo ou entidade que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios, deverão efectuar a mudança de titularidade dos contratos de fornecimento sempre que estes não estejam em seu nome e sempre que os contadores registem a primeira contagem de consumo, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de verificação do facto, sob pena da interrupção de fornecimento de água, mediante aviso prévio.

3. Caso não seja dado cumprimento ao estipulado no número anterior ou sempre que ocorra a rescisão de contrato, por parte do anterior proprietário e/ou usufrutuário, o restabelecimento do fornecimento ficará dependente da celebração de um novo contrato com a CMVPA, nos termos do presente Regulamento.

SECÇÃO-I (OUTROS INTERVENIENTES)

ARTIGO 21.º (RESPONSABILIDADE DOS TÉCNICOS DE PROJECTO E OBRA)

1. A conformidade do projecto, de sistemas públicos em obras de urbanização e de loteamento e sistemas prediais, com a legislação em vigor, deverá ser expressamente atestada mediante declaração do técnico responsável.

2. A conformidade da execução dos sistemas prediais com os respectivos projectos, as normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis, deverão ser expressamente atestadas mediante declaração do técnico responsável.

Título II (Serviço de Abastecimento de Água)

Capítulo I (Sistemas – Públicos e Prediais)

ARTIGO 22.º (QUALIDADE DOS MATERIAIS)

1. Todos os materiais a aplicar em sistemas de abastecimento de água, públicos ou prediais, peças acessórias e dispositivos de utilização, devem ser isentos de defeitos e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão, interna e externa, e aos esforços a que vão ficar sujeitos.
2. Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas, públicos ou prediais, devem ser aqueles cuja aplicação seja admitida pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P. e aprovada pela CMVPA.

SECÇÃO I (SISTEMAS PÚBLICOS)

ARTIGO 23.º (CONCEPÇÃO GERAL)

1. É da responsabilidade da CMVPA a instalação e gestão da rede de distribuição pública de água e dos ramais de ligação aos sistemas de distribuição predial, assegurando a conservação e manutenção das redes e dos ramais de ligação, incluindo a sua substituição e renovação.
2. Nos casos em que as canalizações da rede predial tenham sido ou venham a ser instaladas em parcelas que sejam propriedade privada ou em logradouros de serventias das habitações, a sua instalação e ou manutenção será acordada, caso a caso, com a CMVPA.
3. Nas ruas ou zonas onde venha a instalar-se a canalização geral da água, a CMVPA, sempre que possível, instalará simultaneamente os ramais de ligação aos prédios;
4. Pela instalação dos ramais de ligação serão cobrados aos proprietários os encargos decorrentes da sua execução, de acordo com a tabela em vigor.

ARTIGO 24.º (CONDUTAS)

1. As condutas que constituem a rede pública destinadas a água para consumo humano deverão ser executadas, preferencialmente, com tubagem de PVC, PEAD (MRS.80), FFD, na classe correspondente à pressão de serviço, podendo ser admitidos outros materiais tecnicamente apropriados, desde que aceites pela CMVPA.
2. O diâmetro nominal mínimo das condutas de distribuição a aplicar no Município de Vila Pouca de Aguiar é de 63 mm;
3. A classe de pressão mínima admitida é de 1 MPa para tubagens em PVC, PEAD e FFD;

4. As condutas deverão situar -se, em regra, na via pública, à distância de 1m da guia do passeio ou, na sua falta, à distância mínima de 0,80m do limite da propriedade, a 1m de profundidade, a contar da geratriz superior do tubo.

ARTIGO 25.º (ACESSÓRIOS DA REDES)

1. As redes deverão ser dotadas de três válvulas de seccionamento nos cruzamentos e duas válvulas nos entroncamentos;
2. Deverão prever -se obrigatoriamente válvulas de corte nos ramais, em caso de habitações colectivas em regime de propriedade vertical (prédios) e nas instalações que tenham de ser isoladas;
3 — Os acessórios de rede destinados a água para consumo humano serão em FFD.

ARTIGO 26.º (CONTROLO DE FUGAS E REDUÇÃO DE PERDAS)

Com o fim de permitir o controlo de fugas e redução de perdas, toda a água da rede pública consumida terá, obrigatoriamente, de ser medida, incluindo a destinada a rega de jardins, lavagens de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, abastecimento de fontanários ou lavadouros e, quando possível, em consumos extraordinários ou imprevistos, nomeadamente derivados de incêndios.

ARTIGO 27.º (PROJECTO DAS REDES PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA)

1. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de redes públicas de distribuição de água compreenderá:
a) Memória descritiva e justificativa, incluindo cálculo hidráulico e dimensionamento de todos os órgãos necessários;
b) Orçamento discriminado do custo pela realização da obra, com a descrição dos trabalhos a realizar, indicação das quantidades, preços unitários e totais;
c) Caderno de encargos, com as condições técnicas especiais de execução da obra;
d) Peças desenhadas:
d.1) Planta geral à escala 1:500 ou 1:1000, com implantação do traçado da rede, diâmetros nominais, dispositivos de utilização de acessórios;
d.2) Mapa ou esquema com a caracterização dos vários nós da rede, com indicação de todos os órgãos que os compõem;
d.3) Pormenores construtivos.
2. O projecto será apresentado, em formato digital (DWG ou DXF), devidamente georreferenciado, e em papel, sendo neste último caso em duplicado, sendo um exemplar entregue com o pedido de licenciamento das obras de urbanização e o restante após aprovação camarária.
3. Não são permitidas, sem prévia autorização da CMVPA, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com excepção daquelas que apenas constituam meros ajustamentos em obra.

4. Devem ser observadas as normas de projecto e obra de infra-estruturas municipais de abastecimento de águas e de drenagem de águas residuais.

5. Apresentação de telas finais das redes de abastecimento de água, com localização e descrição exactas de todos os elementos constituintes, em formato digital (DWG ou DXF) devidamente georreferenciado e em formato papel.

SECÇÃO II (SISTEMAS PREDIAIS)

ARTIGO 28.º (CONCEPÇÃO GERAL)

1. Todos os novos edifícios deverão ter redes internas de distribuição de água, que obedeçam às disposições legais e regulamentares específicas.

2. Não é permitida a interligação das redes prediais entre fogos independentes.

3. A construção, conservação e manutenção dos sistemas prediais serão da responsabilidade dos proprietários ou dos condomínios dos edifícios.

4. As obrigações atribuídas pelo número anterior aos proprietários dos prédios considerar-se-ão transferidas para os seus usufrutuários, comodatários ou arrendatários quando estes as assumam perante a CMVPA, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º.

5. Os projectos deverão ser concebidos prevendo-se que o abastecimento se processa através da rede pública, mesmo nos casos em que, transitoriamente, tal não seja possível, de modo a permitir a fácil ligação posterior, assim que o desenvolvimento das redes da CMVPA o permita.

6. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 4, é da responsabilidade dos proprietários a manutenção das canalizações privativas instaladas para abastecimento dos prédios, a partir do limite exterior das propriedades, até aos locais de utilização de água dos vários andares, com tudo o que for necessário para o abastecimento, incluindo os aparelhos para a utilização da água, com excepção dos contadores.

7. Os sistemas prediais abastecidos pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem.

8. Não é permitida qualquer ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

9. No abastecimento de água a cisternas ou aparelhos sanitários deve ser impedida a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração, a jusante da torneira de admissão.

10. As canalizações instaladas à vista em caves ou zonas industriais devem ser identificadas com a cor verde RAL 6010.

11. Todos os projectos de construção, alteração ou de reparações apresentados ao Município para aprovação, deverão conter o traçado da ligação à rede pública e das canalizações de distribuição interior.

12. Os projectos das redes interiores dos prédios devem incluir identificação do dimensionamento hidráulico e memória descritiva e justificativa, além das peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações dos sistemas de distribuição de água e dos dispositivos da sua utilização.

13. Apenas a ligação das redes prediais às redes públicas está sujeita à aprovação da CMVPA.

Artigo 29.º (Aprovação Prévia para Execução ou Modificação da Rede)

1. É obrigatória a apresentação de projectos de sistemas prediais de distribuição de água, quer para edificações novas, quer para edificações existentes sujeitas a obras de ampliação.
2. Se a ampliação das edificações não implicar alterações nas redes instaladas é dispensada a apresentação de projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.
3. Tratando-se de pequenas alterações dos sistemas prediais, pode a CMVPA autorizar a apresentação de projectos simplificados ou até reduzidos a uma simples declaração escrita do proprietário do prédio onde indique o calibre e extensão das canalizações interiores que pretenda instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização.
4. Nenhuma rede de distribuição interior da água pode ser executada ou modificada sem que tenha sido previamente aprovado o respectivo projecto nos termos deste Regulamento.

Artigo 30.º (Capitação para Consumos Domésticos)

Em toda a área do concelho de Vila Pouca de Aguiar, na distribuição exclusivamente domiciliária, não devem as capitações, qualquer que seja o horizonte de projecto, ser inferiores a 200 l/hab/dia (duzentos litros por habitante por dia).

Artigo 31.º (Recolha de Elementos Base para Projecto)

1. É da responsabilidade dos técnicos projectistas a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos.
2. Para esse efeito, desde que solicitado pelo interessado, a CMVPA fornecerá a informação necessária e que esteja à sua disposição, nomeadamente quanto ao calibre da conduta mais próxima do edifício a construir e a pressão disponível na rede de distribuição.
3. Com base nos elementos referidos no número anterior e a fim de se evitarem condições que favoreçam a ocorrência de golpes de aríete, deverá o responsável pela elaboração do projecto demonstrar por cálculo que a velocidade da água nas canalizações previstas não ultrapassa 1,5 m/s.

Artigo 32.º (Utilização de Sobrepressores)

1. A aprovação dos projectos tomará em consideração as condições locais de pressão, exigindo-se que no dispositivo de utilização colocado nas condições mais desfavoráveis, seja assegurada a pressão mínima de 1 bar.
2. Quando não for possível satisfazer a condição de pressão mínima especificada no número anterior, o projecto deverá prever a utilização de sobrepressores, cuja aquisição e instalação será sempre da responsabilidade do proprietário do edifício em causa.

3. Constatado o mau funcionamento das instalações e sem prejuízo da anterior aprovação do projecto apresentado, poderá a CMVPA exigir a instalação de sobrepressores.
4. Todos os edifícios com mais de 4 pisos acima do solo deverão ser dotados de sistema de elevação/sobrepressão. A construção e a manutenção destes sistemas são da responsabilidade do titular.

ARTIGO 33.º (AUTORIZAÇÃO DE EXECUÇÃO)

Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização por escrito, do respectivo proprietário ou de quem o represente, salvo tratando-se de obras executadas coercivamente pela CMVPA.

ARTIGO 34.º (RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO)

A instalação das redes de distribuição interior de água só poderá ser executada por pessoas singulares ou colectivas legalmente habilitadas para o efeito.

ARTIGO 35.º (COMUNICAÇÃO DE INÍCIO E CONCLUSÃO DA OBRA)

1. O técnico responsável pela execução da obra comunica por escrito o seu início e conclusão à CMVPA para efeitos de fiscalização, ensaio e vistoria, de modo a permitir a verificação da sua conformidade com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor.
2. A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis sobre o início efectivo dos trabalhos.
3. A CMVPA efectuará a vistoria e ensaios necessários das canalizações, no prazo de três dias úteis, após a recepção da comunicação da conclusão dos trabalhos, na presença do seu técnico responsável.
4. Depois de efectuados a vistoria e os ensaios a que se refere o número anterior, a CMVPA promoverá a aprovação da obra, desde que ela tenha sido executada conforme o traçado aprovado e satisfeito as condições testadas no ensaio.
5. No momento da realização da vistoria, a que deverá assistir o técnico responsável pela obra ou um seu representante, deverá ser elaborado o respectivo auto, sendo-lhe entregue uma cópia.
6. É obrigatória a existência no local da obra, durante a sua execução, de um exemplar do projecto aprovado.

ARTIGO 36.º (ENSAIO DAS CANALIZAÇÕES)

1. O ensaio a que se refere o artigo anterior, destinado a verificar as condições em que se encontra a canalização e a desinfectá-la, consistirá no enchimento de toda a canalização interior e na elevação da sua pressão interna, de acordo com a Regulamentação em vigor.
2. Todas as juntas e ligações das canalizações, seus acessórios e dispositivos de utilização deverão manter-se estanques durante o ensaio.

ARTIGO 37.º (FISCALIZAÇÃO)

1. A execução das instalações da rede interior, até ao local de colocação dos contadores, será conduzida sob fiscalização da CMVPA.
2. Montadas as instalações, estas continuarão sujeitas à fiscalização da CMVPA que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso.
3. Caso, no decurso das operações de fiscalização, sejam detectadas quaisquer anomalias, serão os utilizadores notificados, de imediato ou em momento posterior, das alterações que se mostrem necessárias introduzir e, bem assim, do prazo para as introduzir.

ARTIGO 38.º (RECOBRIMENTO DAS CANALIZAÇÕES)

1. Nenhuma canalização de distribuição de água, até ao local de instalação dos contadores, poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada, nos termos deste Regulamento.
2. No caso de qualquer sistema de distribuição de água ter sido coberto no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o dono da obra será intimado a mandar descobrir as canalizações, juntas e acessórios, após o que deverá fazer nova comunicação para efeito de vistoria e ensaio.
3. As redes de distribuição prediais em edifícios ou fogos já existentes antes de estabelecida a rede pública de distribuição não terão de ser postas a descoberto, mas ficam sujeitas a ensaio e aprovação.
4. O recobrimento das canalizações poderá ser feito sob a responsabilidade do respectivo técnico, se a vistoria requerida não for efectuada no prazo de 10 dias úteis, ou em outro devidamente acordado entre as partes.

ARTIGO 39.º (CORRECÇÕES)

1. Após os actos de fiscalização e ensaios a que se referem os artigos 35.º e 36.º, a CMVPA deverá notificar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o proprietário da obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.
2. Após a realização das devidas correcções, deverá ser efectuada nova comunicação, para efeitos de fiscalização e ensaios, dentro dos prazos fixados no artigo anterior.
3. Equivale à notificação constante do n.º 1, a inscrição no livro da obra das ocorrências aí referidas.

ARTIGO 40.º (RESPONSABILIDADE PELA APROVAÇÃO)

A aprovação das canalizações de distribuição interior de água não envolve qualquer responsabilidade para a CMVPA por danos motivados por roturas das referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização que ocorram posteriormente à aprovação.

ARTIGO 41.º (LIGAÇÃO À REDE PÚBLICA)

1. Nenhum sistema de distribuição poderá ser ligado à rede pública de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.
2. A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida depois de estar concluída a ligação à rede pública quando possível, e ter sido passado pela fiscalização municipal documento que garanta a conformidade das canalizações com o projecto aprovado.

ARTIGO 42.º (PROJECTO DAS REDES PREDIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA)

1. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de redes prediais de distribuição de água compreenderá:
a) Memória descritiva e justificativa, incluindo cálculo hidráulico e dimensionamento de todos os órgãos necessários;
b) Peças desenhadas:
b.1) Planta de localização, à escala 1:2000, com implantação do prédio, fornecida e informada pela CMVPA, a pedido do interessado;
b.2) Planta de implantação, à escala 1:500 (nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrante seja constituída como logradouro) com traçado da rede, diâmetros nominais, dispositivos de utilização e válvulas de segurança, na parte exterior a edificação;
b.3) Planta dos pisos a escala 1:100 (no mínimo), com implantação do traçado de rede, diâmetros nominais, dispositivos de utilização e válvulas de segurança;
b.4) Corte esquemático ou outro que permita uma completa visualização da rede;
b.5) Pormenores necessários: Rede de incêndios, em conformidade com o disposto na legislação em vigor.
2. O projecto será apresentado, em formato digital (DWG ou DXF), e em papel, sendo neste último caso em duplicado, sendo um exemplar entregue com o pedido de licenciamento das obras de urbanização e o restante após aprovação camarária.
3. Não são permitidas, sem prévia autorização da CMVPA, quaisquer modificações das instalações interiores de um prédio anteriormente aprovado, com excepção daquelas que apenas constituam meros ajustamentos em obra.
4. Devem ser observadas, no que for aplicável, as normas de projecto e obra de infra-estruturas municipais de abastecimento de águas e de drenagem de águas residuais.

ARTIGO 43.º (CONCEPÇÃO DE NOVOS SISTEMAS)

1. É da responsabilidade do projectista a consulta prévia à CMVPA sobre as condições de abastecimento de água em termos de pressão estática.

2. Sempre que os níveis de pressão na rede não permitam o abastecimento directo, de acordo com a legislação em vigor, deverá ser prevista a construção de cisterna no piso inferior, com uma capacidade igual ao volume médio diário do mês de maior consumo previsível, e respectivo sistema de bombagem;

3. É admitido o abastecimento directo até ao piso onde for tecnicamente possível, sendo os restantes pisos abastecidos pela cisterna.

4. As cisternas deverão possuir duas células cobertas em paralelo e oferecer as necessárias garantias de estanquidade, acessibilidade, isolamento térmico e ventilação, garantindo boas condições sanitárias e de facilidade de limpeza e desinfecção.

5. As cisternas devem possuir uma localização e um revestimento interno adequados em termos sanitários e de facilidade de limpeza e estar equipadas com os acessórios apropriados ao bom funcionamento da admissão e distribuição da água, à regulação do seu nível, às descargas de fundo e de emergência, à ventilação e aos dispositivos que impeçam a entrada de animais.

6. Às cisternas deverão estar associados grupos hidropressores convenientes, dos quais um servirá de reserva, equipados com todos os órgãos electromecânicos, de potência, de automatismo, de protecção eléctrica e acústica.

7. Na construção em altura pode optar-se, para garantia do disposto no n.º 2, por dispositivos sobrepressores combinados com reservas apropriadas.

8. A ramificação para cada local de consumo não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento de local de consumo diferente.

9. Os sistemas prediais abastecidos pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

10. Nos prédios, em regime de propriedade vertical, destinados a mais do que um local de consumo, a canalização particular deverá contemplar a colocação de contadores de água no piso confinante com a via pública e em zona comum, desde que de livre acesso, sob a forma de bateria, sendo que, no caso de tratar de apenas um consumidor, o contador deverá ser colocado na parede exterior, com acesso da via pública.

11. Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se no muro de vedação, junto à zona de entrada contígua com a via pública.

ARTIGO 44.º (ACESSÓRIOS)

1. É obrigatória a instalação de válvulas:

a) De seccionamento à entrada dos ramais de introdução individuais, dos ramais de distribuição de instalações sanitárias e das cozinhas, a montante dos fluxómetros, do equipamento de lavagem de louça e de roupa, do equipamento de produção de água quente, de purgadores de água e ainda a montante e jusante de contadores;

b) De retenção a montante de aparelhos produtores e acumuladores de água quente;

c) De segurança no abastecimento de aparelhos produtores e acumuladores de água quente;

d) Redutoras de pressão nos ramais de introdução sempre que a pressão seja superior a 600 KPa.

2. Os termoacumuladores e as caldeiras em pressão a instalar deverão cumprir todas as normas técnicas e de segurança exigíveis pela legislação em vigor, incluindo a adequação do material constituinte às características físico-químicas da água da rede pública e pressões mínimas admissíveis regulamentares;
3. Em prédios em altura, a coluna montante, à entrada da edificação – antes da bateria de contadores - deverá ser munida de um filtro intercalado entre duas torneiras de corte.

SECÇÃO-III (INTERLIGAÇÃO DOS SISTEMAS)

SUBSECÇÃO – I (RAMAIS DE LIGAÇÃO E CONTADORES)

ARTIGO 45.º (RAMAIS DE LIGAÇÃO)

1. Cabe ao proprietário de cada prédio requisitar à CMVPA o ramal de ligação para abastecimento de água.
2. Cada prédio será normalmente abastecido por um único ramal, podendo, em casos especiais, o abastecimento ser assegurado por dois ou mais ramais.
3. Os ramais de ligação deverão ser executados preferencialmente com tubagem de PEAD, podendo ser aceite pela CMVPA outro material desde que homologado ou normalizado por organismo oficial.
4. O diâmetro interior do ramal deve ser determinado por cálculo hidráulico, com um mínimo de 20 mm, devendo garantir uma velocidade compreendida entre 0,5 m/s e 2,0 m/s.
5. Os ramais para habitações unifamiliares serão executados, por defeito, com um diâmetro de 25 mm.
6. Os ramais de incêndio serão independentes dos restantes e terão um diâmetro de acordo com a legislação em vigor.
7. A profundidade mínima do ramal é de 0,80 m na via pública e de 0,50 m em passeios.
8. A inserção do ramal na rede pública deverá ser feita com acessórios de modelo aprovado pela CMVPA, incluindo obrigatoriamente uma válvula de corte.
9. Nos casos de construções novas ou de obras em que o Município obrigue à construção de passeio, é da responsabilidade do requerente a construção do troço do ramal até 0,30m da linha interior da guia do passeio.
10. Cada ramificação deverá possuir, em espaço comum, um conjunto de acessórios instalados no interior de um alvéolo, constituídos, de montante para jusante, por uma torneira de passagem selada pela CMVPA, um contador e outra torneira de passagem destinada a uso do consumidor, conforme modelo a aprovar pela CMVPA.
11. Neste conjunto poderão ser integrados outros acessórios, não obrigatórios, nomeadamente válvula de retenção, filtros, manómetros e ventosas.
12. Os prédios constituídos em propriedade horizontal, com excepção de garagens, possuirão um ramal por cada acesso directo à via pública.
13. Cada ramal de ligação de água, ou sua ramificação, terá, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma torneira de ramal, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.

14. Salvo em casos urgentes ou de força maior, os quais devem de imediato ser comunicados a CMVPA, as torneiras de ramal só poderão ser manobradas por funcionários desta.

ARTIGO 46.º (CONSERVAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE RAMAIS)

1. A conservação dos ramais de ligação compete à CMVPA.
2. A substituição ou renovação dos ramais de ligação é feita pela CMVPA a expensas suas.
3. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultarem de danos causados por terceiros alheios a CMVPA, os respectivos encargos serão da responsabilidade dos mesmos.
4. Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer a requerimento do utilizador ou fruto de alterações das condições de exercício do abastecimento a que o mesmo tenha dado lugar, será a mesma suportada por este.

ARTIGO 47.º (ALVÉOLOS DOS CONTADORES)

1. Na construção dos edifícios deverão ser previstos alvéolos para a colocação dos contadores de água, independentemente da origem do abastecimento.
2. Os contadores serão instalados em local definido pela CMVPA acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento, sempre no exterior do edifício ou fracção.
3. O alojamento destinado aos contadores e seus acessórios deve cumprir as exigências da CMVPA, entre outras:

    a) Os alvéolos para alojamento de um contador terão as dimensões mínimas de 0,60 m de largura, 0,40 m de altura e 0,20 m de profundidade;

    b) Para cada contador a mais, a altura do alvéolo aumentará de 0,15 m, com um máximo de 0,90 m, correspondente a seis contadores;

    c) O alvéolo será fechado por uma porta suficientemente robusta de forma a evitar a sua remoção ou vandalização.

4. Os contadores devem ser instalados um por cada utilizador, podendo ser colocados isoladamente ou em conjunto, constituindo neste último caso uma bateria de contadores.
5. O utilizador poderá requerer a transferência de um contador dentro do mesmo local de consumo, desde que esta seja aprovada pela CMVPA, mediante o pagamento dos correspondentes encargos.
6. Nos edifícios confinantes com a via pública ou espaços públicos, os contadores devem ser colocados:

    a) Em parede exterior do edifício quando se trate de um único utilizador;

    b) No piso confinante com a via pública e em zona comum, desde que de livre acesso, sob a forma de bateria no caso de vários utilizadores.

7. Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se no muro de vedação, junto à zona de entrada contígua com a via pública.

8. Sempre que haja um novo contrato de fornecimento de água para edifícios existentes a instalação terá de ser remodelada, desde que tecnicamente viável, de forma a posicionar o contador no exterior dos fogos ou fracções. A viabilidade será aferida pela CMVPA.

ARTIGO 48.º (PAGAMENTO DOS RAMAIS)

1. O valor a pagar pelos ramais consta de tabela anual devidamente aprovada pela CMVPA, devendo reflectir designadamente os respectivos custos de construção.
2. Pode ser aceite o pagamento dos ramais até ao limite de 6 prestações mensais, acrescidas de juros de mora à taxa legal, mediante solicitação dos interessados devidamente justificada.
3. Se o requerente solicitar para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações, devidamente justificadas, às especificações estabelecidas pela CMVPA nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, essa pretensão poderá ser autorizada desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo nas respectivas despesas, se o houver.

SUBSECÇÃO – II (DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA)

ARTIGO 49.º (FORNECIMENTO DE ÁGUA)

1. A CMVPA fornece água designadamente para usos domésticos, comércio, indústria, serviços ou equiparados.
2. É considerado como uso doméstico o fornecimento de água a instalações destinadas a habitação, desde que legalmente consideradas como tal.
3. Considera-se uso não doméstico todo aquele que não esteja compreendido no número anterior.

ARTIGO 50.º (INSTALAÇÃO DE CONTADORES DE ÁGUA)

1. A utilização do sistema de distribuição de água só poderá concretizar -se após a intercalação de um contador, que será volante no caso de usos avulsos ou temporários.
2. Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos, instalados ou substituídos, devidamente selados, pela CMVPA.
3. Nos casos em que exista uma cisterna será sempre colocado um contador totalizador à sua entrada, cujo consumo será comparado com o dos contadores colocados em cada fogo, pertencendo ao titular do contrato a responsabilidade pelo valor das diferenças para mais, acusadas por aquele contador, sendo as diferenças para menos tomadas em consideração na leitura seguinte.
4. Compete à CMVPA a definição do calibre e da classe metrológica do contador a instalar, em harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.
5. Os diâmetros estipulados, pela CMVPA, poderão ser substituídos por outros, a requerimento dos interessados, devidamente fundamentada a necessidade.

6. Todas as redes de abastecimento de água (distribuição/combate a incêndios) instaladas em propriedade privada ficam sujeitas à colocação de contador.

ARTIGO 51.º (RESPONSABILIDADE PELO CONTADOR)

1. Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pela CMVPA, a qual é responsável pela sua manutenção.
2. Todo o contador fica à guarda e sob a fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à CMVPA todas as anomalias que verificar, nomeadamente o não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura ou deficiências na selagem, bem como quaisquer outros defeitos.
3. O utilizador responderá pelos danos ou fraudes que forem verificadas em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.
4. O utilizador responderá também por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas esta responsabilidade não abrange o dano resultante do seu uso ordinário ou anomalia não imputável ao utilizador.

ARTIGO 52.º (CONTROLO METROLÓGICO)

1. Nenhum contador poderá ser instalado para medição sem prévia aferição nos termos da legislação em vigor sobre o controlo metrológico.
2. Sempre que o contador tenha sido objecto de reparação que obrigue à violação da selagem e nos casos em que a legislação referida no número anterior o exija, este só poderá ser reutilizado depois de devidamente aferido.

ARTIGO 53.º (VERIFICAÇÃO/AFERIÇÃO DO CONTADOR)

1. Tanto o utilizador como a CMVPA tem o direito de exigir a verificação do contador nas instalações de ensaio da CMVPA ou em outras devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, a qual o utilizador ou um técnico por si indicado podem sempre assistir.
2. A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do utilizador, fica condicionada ao pagamento prévio da respectiva tarifa de aferição, cujo montante será restituído no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao utilizador.
3. Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.
4. A verificação terá lugar no próprio local ou, quando tal não for viável, em laboratório.
5. O utilizador receberá cópia do respectivo boletim/relatório de ensaio.

ARTIGO 54.º (SUBSTITUIÇÃO DE CONTADORES)

1. A CMVPA poderá proceder à substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador sempre que o ache conveniente, sem qualquer encargo para o utilizador.
2. A CMVPA deve ainda proceder à substituição do contador se:
   a) Atingir o termo da vida útil do contador;
   b) Tiver conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
3. A CMVPA deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção, a qual não deverá ultrapassar as duas horas.
4. Na data de substituição deve ser entregue ao utilizador um documento onde constem as leituras registadas pelo contador substituído e pelo que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água ou a produção de águas.

Título III (Serviço de Drenagem de Águas Residuais)

Capítulo I (Disposições Gerais)

ARTIGO 55.º (PREVENÇÃO DE CONTAMINAÇÃO)

1. Não é permitida a ligação entre um sistema predial de drenagem e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas tubagens daquele sistema.
2. A drenagem de águas residuais deve ser efectuada sem pôr em risco o sistema público de abastecimento de água, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.
3. Todos os aparelhos sanitários devem ser instalados de modo a evitar a contaminação da rede predial de distribuição de água.

ARTIGO 56.º (REJEIÇÕES PERMITIDAS)

1. Em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas é permitida a rejeição, para além destas, de águas residuais industriais com autorização de rejeição de acordo com o preceituado no presente Regulamento.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, em sistemas de drenagem de águas pluviais é também permitido o lançamento das águas provenientes de:

   a) Rega de jardins e espaços verdes, lavagem de arruamentos, pátios e parques de estacionamento não cobertos, e todas aquelas que, de um modo geral, são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros ou ralos;

   b) Circuitos de refrigeração e de instalações de aquecimento;

   c) Piscinas, sempre que não seja possível a sua rejeição no sistema de drenagem de águas residuais;

   d) Drenagem do solo.

ARTIGO 57.º (REJEIÇÕES INTERDITAS)

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdita a rejeição no sistema público de drenagem, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de tubagens dos sistemas prediais, de:

a) Matérias explosivas ou inflamáveis;

b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pela CMVPA;

c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;

d) Entulhos, areias ou cinzas;

e) Águas residuais industriais a temperaturas superiores a 30.º C;

f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem de operações de manutenção;

g) Águas residuais de unidades industriais, que contenham:

i. Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

ii. Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes em tal quantidade que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde do pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas públicos de drenagem ou as estruturas dos sistemas;

iii. Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;

iv. Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

v. Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos;

h) Águas industriais de azeite designadas por águas ruças, devendo ser promovido o seu transporte e tratamento apropriado;

i) Efluentes de indústrias de celulose e papel;

j) Efluentes de indústrias metalúrgicas, de petróleo e derivados;

k) Águas residuais que contenham gases nocivos ou outras substâncias que, por si só ou por interacção com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou para o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem;

l) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidade ou dimensões que possam causar danos, obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos sistemas de drenagem, tais como cabelos, fibras, escórias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, sangue, estrume, peles, vísceras de animais, embalagens de papel ou cartão, restos de comida, papel plastificado, fraldas e papel absorvente, cotonetes, lâminas de barbear, ou outros resíduos, triturados ou não;

m) Águas corrosivas capazes de danificar as estruturas e os equipamentos dos sistemas públicos de drenagem, designadamente, com pH inferior a 5,5 ou superior a 9,5;

n) Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal, animal ou mineral, usados ou não.

ARTIGO 58.º (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÕES)

1. A CMVPA presta serviços de limpeza e desobstrução em ramais de ligação e câmaras de ramal, se localizados na via pública.

2. É da responsabilidade do utilizador o pagamento dos custos dos serviços de limpeza e desobstrução em ramais e/ou câmaras de ramal caso estes resultem de uma má utilização dos sistemas da rede predial imputável àquele ou de uma ligação defeituosa às câmaras de ramal.

Capítulo II (Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais)

ARTIGO 59.º (ÂMBITO, CONSTITUIÇÃO E TIPO DE SISTEMA)

1. O sistema público de drenagem de águas residuais compreende a recolha e drenagem de águas residuais urbanas.
2. No município de Vila Pouca de Aguiar os sistemas de drenagem pública são separativos, não sendo permitida a interligação da rede de águas pluviais com a rede de águas residuais.
3. O sistema público de drenagem de águas residuais poderá abranger águas residuais industriais, desde que estas obedeçam aos parâmetros de recepção fixados pela legislação em vigor e haja disponibilidade de transporte e tratamento.
4. O sistema público de drenagem de águas residuais é o conjunto de obras, instalações e equipamentos inter-relacionados capazes de proporcionar a recolha e a evacuação das águas residuais, neles se incluindo os ramais de ligação e todos os outros órgãos acessórios capazes de colectar, drenar e conduzir ao colector público as águas residuais.
5. O sistema público de drenagem de águas residuais é propriedade da CMVPA.

ARTIGO 60.º (COLECTORES)

1. Os colectores de águas residuais que constituem o sistema público deverão ser executados em PP corrugado da classe de rigidez SN8 ou FFD integral da classe correspondente à pressão de serviço.
2. Nos casos do escoamento em pressão, ou em escoamento gravítico, sempre que a CMVPA verifique a sua necessidade, quer por motivos de traçado, perfil transversal ou longitudinal, localização e quer por outras condicionantes inerentes ao tipo de via, a tubagem a utilizar deverá ser sempre em FFD integral.
3. Os colectores de águas pluviais com diâmetros até 1000mm deverão ser executados em PP corrugado da classe de rigidez SN8 e em betão armado da classe 4 para diâmetros superiores.
4. Os colectores de águas residuais pluviais podem ser executados com outros materiais para além dos referidos nos números anteriores quando considerados tecnicamente adequados pela CMVPA.

ARTIGO 61.º (COMPONENTES DA REDE)

1. As câmaras de visita, quer em termos geometria quer em termos de materiais de construção, serão executadas nos termos definidos pela CMVPA.
2. As câmaras de visita onde confluam tubagens iguais ou superiores a 500 mm de diâmetro serão executadas em betão armado de acordo com o pormenor a ser aprovado pela CMVPA.
3. As câmaras de visita com altura superior a 5 m serão dotadas de plataformas intermédias, nos termos exigíveis pela CMVPA.

4. As câmaras de queda, onde confluam tubagens iguais ou superiores a 500 mm de diâmetro, deverão ser objecto de apresentação de pormenor específico à CMVPA para aprovação.
5. A instalação dos ramais de ligação deverá ser executada em simultâneo com a dos colectores.
6. As sarjetas e os sumidouros serão executados nos termos definidos na legislação aplicável.

ARTIGO 62.º (LANÇAMENTOS INTERDITOS)

1. Sem prejuízo do que está especialmente previsto no Capítulo III do presente Título deste Regulamento, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de todas as matérias, elementos e compostos constantes da legislação em vigor.
2. Só a CMVPA pode aceder às redes de drenagem, sendo proibida a extracção dos efluentes por terceiros.

ARTIGO 63.º (CONCEPÇÃO E PROJECTO)

1. É da responsabilidade da CMVPA promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, expansão ou remodelação do sistema.
2. No que concerne a elaboração dos projectos respeitantes a infra-estruturas de novos loteamentos, a responsabilidade é das entidades promotoras, devendo os projectos ser entregues na CMVPA, para apreciação técnica, previamente à aprovação do respectivo licenciamento.

ARTIGO 64.º (CONSTRUÇÃO)

1. É da responsabilidade da CMVPA promover a execução das obras necessárias à construção, expansão ou remodelação do sistema.
2. A execução das obras respeitantes a infra-estruturas de novos loteamentos é da responsabilidade das entidades promotoras, sob fiscalização da CMVPA.
3. As obras referidas no número anterior serão, após recepção provisória, integradas no sistema público.

Capítulo III (Sistemas Prediais de Drenagem de Águas Residuais)

Artigo 65.º (Âmbito e Constituição)

1. Os sistemas prediais de drenagem de águas residuais compreendem a recolha e drenagem das mesmas.

2. Os sistemas prediais de águas residuais são, entre outros elementos, constituídos pelas canalizações, acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.

3. Os sistemas prediais de águas residuais são obrigatoriamente do tipo separativo.

4. Todos os novos edifícios deverão dispor de redes internas de águas residuais que obedeçam às disposições legais e regulamentares específicas.

5. Os projectos devem ser concebidos de forma a:

   a) Os efluentes domésticos serem drenados através da rede pública de águas residuais, dirigidos a câmaras de ramal construídas do lado do edifício que confina com a via pública ou, caso não seja possível, nos passeios ou faixas de rodagem, projectadas com uma saída independente para a ligação à rede pública de águas residuais, mesmo que ainda não exista ou não esteja disponível;

   b) As águas pluviais serem dirigidas a câmaras de ramal construídas do lado do edifício que confina com a via pública ou, caso não seja possível, nos passeios ou faixas de rodagem, projectadas com uma saída independente para a ligação à valeta ou à rede pública de águas pluviais, mesmo que esta ainda não exista ou não esteja disponível.

6. As câmaras de visita da rede predial devem ser construídas em conformidade com as características definidas pela CMVPA.

7. Não é permitida a interligação das redes entre diferentes prédios ou fracções autónomas.

8. A construção, conservação e manutenção do sistema predial, incluindo eventuais estações elevatórias e câmaras de ramal que não estejam situadas na via pública, são da responsabilidade do promotor, ou do proprietário, ou condomínio do edifício.

9. As obrigações atribuídas pelo número anterior aos proprietários dos prédios considerar-se-ão transferidas para os seus usufrutuários, comodatários ou arrendatários quando estes as assumam perante a CMVPA, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º.

10. As canalizações de águas residuais instaladas à vista devem ser identificadas com a cor castanha RAL 8007.

11. Nos casos em que a rede predial esteja ou venha a ser instalada em parcelas que sejam propriedade privada ou em logradouros de serventias das habitações, a sua instalação e ou manutenção será acordada caso a caso com a CMVPA.

Artigo 66.º (Responsabilidade por Danos nos Sistemas prediais)

1. A CMVPA não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas no sistema público de drenagem de águas residuais que originem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior.
2. Salvo nos casos fortuitos ou de força maior, a CMVPA informará os utilizadores da interrupção de prestação de serviço com, pelo menos, dois dias de antecedência.
3. A informação mencionada no número anterior será efectuada, preferencialmente, através da página da internet da CMVPA e, sempre que se mostre possível, dos meios de comunicação social e de comunicados escritos à população.
4. A CMVPA não se responsabiliza, igualmente, por danos provocados pela entrada de águas residuais nos prédios devido a má impermeabilização das suas paredes exteriores ou em consequência de roturas ou avarias do sistema público de drenagem de águas residuais a que a CMVPA seja alheia.
5. Compete aos utilizadores tomar as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações na drenagem de águas residuais.

Artigo 67.º (Refluxo de Águas Residuais)

1. Para evitar o refluxo das águas residuais em caves, arrecadações e quintais situados a cotas inferiores às da via pública junto aos prédios, as canalizações dos sistemas de águas residuais interiores serão concebidas de forma a resistir à pressão prevista de acordo com o projecto apresentado.
2. As águas residuais recolhidas em cota inferior à da via pública, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, evitando o alagamento das caves.
3. Em casos especiais, e se aceite pela CMVPA, a aplicação de soluções técnicas que garantam o não alagamento das caves pode dispensar a exigência do número anterior.
4. O proprietário é o único responsável pelo bom funcionamento dos dispositivos de protecção.
5. A aprovação, pela CMVPA, da ligação à rede pública, não implica qualquer responsabilidade desta perante danos que, eventualmente, possam advir das situações referidas nos números anteriores.

Artigo 68.º (Lançamentos Interditos)

É interdito o lançamento nos sistemas prediais de quaisquer substâncias ou águas residuais cujo lançamento seja igualmente proibido no sistema público.

Artigo 69.º (Responsabilidade pela Execução)

1. Em todos os prédios, independentemente da sua natureza ou finalidade, construídos ou a construir, quer à margem, quer afastados de vias públicas servidos ou não pelo sistema público de drenagem de águas

residuais, é obrigatório executar os sistemas prediais de drenagem de águas residuais, incluindo, as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha, isolamento e drenagem de águas residuais e ainda ligar essas instalações à rede pública.

2. No caso de, mercê de questões de ordem técnica ou de grande afastamento, não ser possível a ligação à rede pública, os sistemas prediais de drenagem de águas residuais devem dispor, a jusante desse sistema, de uma instalação eficiente de tratamento e depuração do efluente, devidamente aprovada pela CMVPA e licenciada pelas autoridades competentes.

3. A obrigação referida nos pontos anteriores recai sobre os proprietários, usufrutuários ou arrendatários, estes últimos autorizados por aqueles.

4. Nos mesmos termos, compete aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários, executarem todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação ou reconstrução dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais.

5. As ligações dos ramais de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais serão executadas pela CMVPA, mediante a apresentação de requerimento pelos proprietários, usufrutuários ou arrendatários, sendo cobrados os valores constantes em tabela própria.

6. Compete aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários, manter em bom estado de limpeza e conservação as fossas sépticas, ainda em funcionamento, podendo o serviço de limpeza ser efectuado pela CMVPA, mediante requerimento e respectivo pagamento, definido em tabela própria.

7. Antes da aprovação do pedido de licenciamento, deve ser consultada a CMVPA, para emissão de parecer, sobre os projectos dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 70.º (PROJECTO)

1. Todos os projectos de construção ou de reparação apresentados ao Município deverão conter o traçado das canalizações interiores incluindo os de ligações à rede pública.

2. As ligações das redes prediais às redes públicas previstas no projecto estão sujeitas a aprovação da CMVPA.

3. Se o edifício for destinado para usos industriais, o projecto deverá obedecer às normas específicas constantes deste Regulamento.

4. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, os projectos a que se refere o presente artigo compreendem:

a) Memória descritiva e justificativa em que conste a indicação dos aparelhos a instalar, natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas, condições de assentamento e calibres das tubagens e cálculos justificativos;

b) Peças desenhadas necessárias a representação do traçado das tubagens, com indicação dos calibres e localização dos aparelhos sanitários que, no mínimo, devem constar de plantas e cortes de todos os pisos,

definidores das condições técnicas de funcionamento e ligação à caixa interceptora do ramal de ligação, incluindo topografia
do terreno e das infra-estruturas confinantes;

c) Planta de localização à escala 1:1 000 ou 1:20 000 e 1:25 000;

d) Termo de responsabilidade do projecto da obra, assinado pelo respectivo autor devidamente habilitado e certificado pela respectiva associação pública;

e) Medições e orçamento.

2. O projecto será apresentado, em formato digital (DWG ou DXF), devidamente georreferenciado, e em papel, sendo neste último caso em quadruplicado, sendo dois exemplares entregues com o pedido de licenciamento das obras de urbanização e os restantes após aprovação camarária.

3. Não são permitidas, sem prévia autorização da CMVPA, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com excepção daquelas que apenas constituam meros ajustamentos em obra.

4. Na execução das obras e dos projectos devem ser observadas as normas de projecto e obra de infra-estruturas municipais de abastecimento de águas e de drenagem de águas residuais.

5. Apresentação de telas finais das redes de residuais domésticas e pluviais, com localização e descrição exactas de todos os elementos constituintes, em formato digital (DWG ou DXF) devidamente georreferenciado e em formato papel.

ARTIGO 71.º (FISCALIZAÇÃO)

1. A execução das redes prediais de drenagem de águas residuais e pluviais pode ser objecto de fiscalização da CMVPA.

2. O técnico responsável da obra deverá notificar por escrito à CMVPA o seu início, com uma antecedência de três dias úteis, bem como a sua conclusão logo que verificada.

3. Após a conclusão da obra, a CMVPA procederá à vistoria das estações elevatórias e das câmaras de descompressão, se existentes, e das câmaras de ramal quando localizadas em domínio privado e eventual ensaio das canalizações, podendo exigir a presença do técnico responsável pela obra.

4. A CMVPA notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas ao requerente e ao técnico responsável, que deverão ser corrigidas no prazo de um mês.

5. Nos casos previstos no número anterior deverá ser requerida nova vistoria, sob pena de o processo de ligação ser considerado extinto.

ARTIGO 72.º (RESPONSABILIDADE E ELEMENTOS DE BASE)

1. É da responsabilidade do autor do projecto a recolha dos elementos de base para a elaboração dos projectos.

2. Para esse efeito, desde que solicitados pelo interessado, deve a CMVPA fornecer toda a informação, designadamente, a existência ou não de sistema público de drenagem, a profundidade da soleira da caixa interceptora do ramal de ligação ou a profundidade do colector público.

ARTIGO 73.º (ACÇÕES DE INSPECÇÃO)

1. A CMVPA procederá a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais verificando o correcto cumprimento do projecto.
2. Os sistemas prediais de drenagem de águas residuais estão sujeitos a acções de inspecção da CMVPA sempre que esta entenda necessário, designadamente:
a) Quando existam reclamações de utentes;
b) Quando sejam detectados perigos de contaminação ou poluição.
3. Impende sobre os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou possuidores, a qualquer título, quando expressamente notificados para o efeito, o dever de facilitar o acesso às instalações, cuja inspecção se mostre necessária.
4. O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis indicando anomalias ou irregularidades verificadas e fixando o prazo para a sua correcção.
5. Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a CMVPA deve adoptar as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

ARTIGO 74.º (ALTERAÇÕES AO PROJECTO)

1. As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações dos sistemas prediais ficam sujeitas a prévia aprovação da CMVPA.
2. No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou de diâmetro das tubagens é dispensada a aprovação prévia da CMVPA.

ARTIGO 75.º (LIGAÇÃO AO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS)

1. Uma vez executado o sistema predial de drenagem e pago o ramal de ligação do prédio, a ligação ao sistema público de drenagem de águas é obrigatória, devendo ser solicitada a recolha de águas residuais no prazo de 30 dias.
2. A montante das caixas de visita do ramal de ligação do prédio é obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas dos de águas pluviais.
3. A licença de utilização de novos prédios só pode ser concedida pela CMVPA depois da ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais estar concluída e pronta a funcionar.

4. Em edificações de construção anterior à instalação da rede pública de drenagem é admissível a utilização de sistemas prediais que incluam processos individualizados de tratamento e drenagem eficientes e que garantam as condições de salubridade.
5. Na situação referida no número anterior, a isenção de ligação deve ser precedida de requerimento, do proprietário ou usufrutuário, acompanhado de documento elaborado por técnico legalmente habilitado, que comprove a eficácia das instalações referidas, a apresentar no prazo que vier a ser definido na notificação para a ligação ao sistema público de drenagem.
6. A isenção referida é sempre concedida a título precário, podendo ser anulada pela CMVPA uma vez alteradas as condições inicialmente previstas.
7. As águas residuais industriais, de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser conduzidas ao sistema público de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais nos termos do disposto no Capitulo III do presente Titulo deste Regulamento.

ARTIGO 76.º (EXTENSÃO DO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS)

1. Para os prédios situados em arruamentos ou zonas não abrangidas pelo sistema público de drenagem de águas residuais, a CMVPA, ponderados os aspectos técnicos e financeiros da obra, fixará condições em que poderá ser estabelecida a ligação àquela.
2. Os colectores construídos nos termos deste artigo serão propriedade da CMVPA, mesmo que a sua instalação tenha sido suportada financeiramente pelos interessados.
3. Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão do sistema público de drenagem de águas residuais, o custo do novo colector será repartido, de forma equitativa, por todos os requerentes.

ARTIGO 77.º (PREVENÇÃO DE CONTAMINAÇÃO)

1. Não é permitida a ligação entre sistemas prediais de drenagem de águas residuais e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas tubagens daqueles sistemas.
2. A drenagem de águas residuais deve ser efectuada sem por em risco o sistema público de abastecimento de água para consumo humano, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.
3. Todos os aparelhos sanitários devem ser instalados, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, de modo a evitar a contaminação da água.

Capítulo IV (Interligação dos Sistemas)

ARTIGO 78.º (NORMAS COMUNS AOS RAMAIS E CÂMARAS DE RAMAL)

1. Os ramais de ligação e câmaras de ramal localizados na via pública são parte integrante da rede pública, competindo à CMVPA promover a sua instalação, conservação e manutenção.
2. A título excepcional, poderá a CMVPA autorizar que a construção na via pública do ramal e da câmara de ramal seja executada pelo proprietário, com fiscalização daquela, devendo o requerente, neste caso, dispor de prévia autorização do Município para intervenção no domínio público, assumindo todas as responsabilidades daí decorrentes.

ARTIGO 79.º (RAMAIS DE LIGAÇÃO)

1. Os ramais de ligação serão executados com os materiais definidos no artigo 60.º
2. O diâmetro nominal interior mínimo admitido nos ramais de ligação é de 125mm, devendo o seu traçado ser rectilíneo, tanto em planta como em perfil.
3. No dimensionamento hidráulico sanitário dos ramais de ligação, deve atender -se ao caudal de cálculo e às seguintes regras:

a) As inclinações não devem ser inferiores a 1 %, sendo aconselhável que se mantenham entre 2% e 4 %;

b) Para inclinações superiores a 15 % devem prever -se dispositivos especiais de ancoragem dos ramais;

c) A altura de escoamento não deve exceder a correspondente a meia secção.

4. Em casos excepcionais, designadamente por motivos de condicionantes locais ou topográficas, poderão ser aceites pela CMVPA outros tipos de ramal, como a inserção vertical no colector.

ARTIGO 80.º (CÂMARAS DE RAMAL)

1. As câmaras de ramal deverão ser construídas nas condições exigíveis pela CMVPA, em locais acessíveis para efeitos de eventuais desobstruções.
2. Nas câmaras de ramal situadas nos logradouros ou nos passeios, a dimensão mínima em planta não deve ser inferior a 0.4m de diâmetro, para alturas até 0.5m. O dispositivo de fecho será constituído por tampa em FFD com as dimensões 400mm de diâmetro, sendo a respectiva classe definida de acordo com a NP EN 124.
3. Nas câmaras de ramal situadas nos logradouros ou nos passeios, para alturas compreendidas entre 0.5m e 1.0m, a dimensão mínima deverá ser de 500mm x 500 mm, medida da soleira do pavimento, dispondo, neste caso, das seguintes características:

a) O corpo será constituído por blocos de betão, assente em fundação e cerzitado internamente, ou com outros materiais aceites pela CMVPA;

b) A cobertura será plana, em betão dimensionado para as acções locais, a ser aprovada pela CMVPA;

c) O dispositivo de fecho será constituído por tampa em FFD com as dimensões 500mm x 500mm, sendo a respectiva classe definida de acordo com a NP EN 124.

4. Para alturas superiores a 1m, as dimensões mínimas em planta são de secção circular com diâmetro interno de 1000 mm até à profundidade de 2,50 m e de 1200 mm para profundidades superiores, e serão providas de soleira e de caneluras, de cobertura preferencialmente plana, dispositivo de fecho e degraus, com as seguintes outras características:

a) O corpo será constituído por anéis de betão armado, assente em fundação e cerzitado internamente, ou por outros materiais aceites pela CMVPA;

b) A cobertura será plana ou tronco-cónica assimétrica, em betão armado dimensionado para as acções locais;

c) A câmara de ramal será dotada de degraus interiores espaçados de 0,30m, plastificados segundo modelo aceite pela CMVPA.

5. As câmaras de ramal situadas nas faixas de rodagem terão as características definidas no número anterior, devendo o dispositivo de fecho ser constituído por tampa em FFD com as dimensões de 600mm de diâmetro, com a inscrição “CMVPA - Águas residuais” ou “CMVPA - Águas pluviais”, conforme o tipo de rede, além da indicação correspondente à sua classe que será definida de acordo com a NP EN 124.

6. Em casos excepcionais, designadamente por motivos de condicionantes locais ou topográficas, poderão ser aceites pela CMVPA outros tipos de câmaras de ramal, desde que se verifiquem as condições necessárias à desobstrução do ramal.

7. A inserção das redes particulares nas câmaras de ramal será realizada ao nível de canelura, preferencialmente com queda guiada interiormente.

8. A construção das câmaras de ramal situadas nos logradouros é da responsabilidade dos proprietários, sujeita à fiscalização da CMVPA.

ARTIGO 81.º (LIGAÇÃO DAS REDES DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS E SIMILARES)

A ligação das redes de águas residuais industriais e similares está sujeita, ainda, às disposições específicas reguladas no Capítulo V do presente Regulamento.

Capítulo V (Descarga de Águas Residuais Industriais)

ARTIGO 82.º (DIREITOS DOS UTILIZADORES INDUSTRIAIS)

São direitos dos utilizadores industriais os constantes do presente Regulamento.

ARTIGO 83.º (DEVERES DOS UTILIZADORES INDUSTRIAIS)

São deveres dos utilizadores industriais, entre outros, os seguintes:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável;

b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público de drenagem de águas residuais;

c) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

d) Não proceder à execução de ligações ao sistema público de drenagem de águas residuais sem autorização da CMVPA;

e) Avisar a CMVPA de eventuais anomalias;

f) Efectuar todas as análises impostas pela CMVPA, em laboratório acreditado por entidade devidamente habilitada para o efeito, para esclarecimento das características das águas residuais industriais produzidas;

g) Assegurar o bom e permanente funcionamento das instalações, principalmente quando as águas residuais industriais produzidas necessitem de pré-tratamento ou tratamento;

h) Facilitar o acesso as unidades industriais aos funcionários da CMVPA, quando devidamente identificados e em exercício de funções respeitantes à execução do presente Regulamento.

SECÇÃO – I (NORMAS ESPECÍFICAS PARA A REJEIÇÃO DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS E SIMILARES)

ARTIGO 84.º (CONDIÇÕES DE LIGAÇÃO)

1. Para que as águas residuais industriais e similares, nomeadamente as provenientes de instalações hospitalares e laboratórios, sejam admitidas no sistema público de drenagem de águas residuais, devem obedecer aos parâmetros de qualidade constantes na legislação própria em vigor.
2. As flutuações das características das águas residuais industriais, diárias ou sazonais, não devem causar perturbações no sistema público de drenagem de águas residuais.
3. A rejeição de águas residuais industriais e similares em colectores públicos está sujeita à prévia autorização de rejeição pela CMVPA, subordinada à verificação de condições específicas inerentes às necessidades de conservação do sistema de drenagem, bem como de preservação do meio ambiente e de defesa da saúde pública.

4. A autorização de rejeição, que pode ser concedida pelo prazo máximo de 3 anos, é revogável a todo o tempo, sempre que as condições que lhe são subjacentes sofrerem alterações.

5. As águas residuais que entrem nos sistemas de drenagem e nas estações de tratamento de águas residuais urbanas, terão de ser sujeitas a pré -tratamento de forma a garantir que:

a) A saúde do pessoal que trabalha nos sistemas colectores e nas estações de tratamento fique protegida;

b) Os sistemas de drenagem, as estações de tratamento de águas residuais e o equipamento conexo não sejam danificados;

c) O funcionamento das estações de tratamento das águas residuais e o tratamento das lamas não sejam prejudicados;

d) As descargas das estações de tratamento não deteriorem o ambiente e ou não impeçam as águas receptoras de cumprir o disposto na legislação a elas aplicável;

e) As lamas possam ser eliminadas em segurança e de um modo ecologicamente aceitável.

6. Para além das limitações impostas no número anterior, os parâmetros característicos das águas residuais industriais não devem ultrapassar, em concentração, os Valores Máximos de Concentração (VMC) legalmente admissíveis, em diploma próprio, nas condições específicas de rejeição a definir na autorização.

ARTIGO 85.º (MÉTODOS DE AMOSTRAGEM, DE MEDIÇÃO DE CAUDAL E DE ANÁLISE)

1. As colheitas de amostras de águas residuais industriais para os efeitos do presente Regulamento são realizadas imediatamente antes da ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais, de modo a que sejam representativas do afluente a analisar.

2. Os métodos analíticos a utilizar são os estabelecidos na legislação em vigor.

3. A CMVPA e o utilizador industrial poderão acordar sobre a estimativa mensal de caudal, evitando -se assim a instalação de um medidor.

4. Deverão ser instalados medidores de caudal de águas residuais ou similares nos seguintes casos:

a) Utilizadores industriais com caudais elevados ou de variação significativa;

b) Utilizadores industriais que não consumam água da CMVPA;

c) Na falta de acordo sobre a estimativa de caudal.

5. O medidor de caudal será do tipo aprovado pela CMVPA, sendo a respectiva montagem, aferição e fiscalização da responsabilidade do utilizador industrial, devendo enviar à CMVPA ou provar aquando da inspecção por parte desta, a aferição do equipamento.

ARTIGO 86.º (PEDIDO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS)

1. A ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais só é admissível após apresentação na CMVPA do respectivo requerimento, o qual devera ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Identificação do requerente;

b) Finalidade da pretensão ou o CAE da actividade;

c) Planta de localização da unidade industrial na escala 1:25000;

d) Planta à escala 1:200, 1:500 ou 1:1000 indicando as redes prediais de drenagem de águas residuais e a localização das instalações de tratamento de águas residuais, se existirem, e do ponto de rejeição pretendido;

e) Caracterização do processo produtivo;

f) Origens e consumos de água;

g) Caracterização do efluente a descarregar;

h) Definição dos parâmetros de qualidade, com indicação de:

i) Caudal médio diário (m3/h);

ii) Caudal de ponta instantâneo (m3/h);

iii) Frequência e duração do caudal de ponta.

i) Concentrações máximas previsíveis para os parâmetros de qualidade do efluente a descarregar.

j) Sistema de auto -controlo que se propõe adoptar;

k) Dispositivos de segurança previstos para fazer face a situações de emergência ou de acidente.

2. Os requerimentos de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais terão de ser renovados sempre que:

a) A unidade industrial registe um aumento de produção igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos três anos;

b) Se verifiquem alterações qualitativas ou quantitativas das suas águas residuais;

c) Haja alteração do utilizador industrial a qualquer título.

3. O titular da autorização assume, no âmbito desta, a responsabilidade pela eficiência dos processos de tratamento e ou dos procedimentos que adoptar com vista a minimizar os efeitos decorrentes da rejeição de águas residuais industriais ou similares.

ARTIGO 87.º (AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS)

1. Após análise do requerimento a que se refere o artigo anterior, a CMVPA pode:

a) Autorizar a descarga sem qualquer restrição;

b) Autorizar a descarga condicionalmente;

c) Não autorizar a descarga.

2. A autorização condicionada e a não autorização de descarga são sempre fundamentadas.

3. As autorizações de descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem são válidas por um período máximo de três anos, desde que não se verifique nenhuma das situações mencionadas no n.º 2 do artigo anterior.

4. Caso o utilizador industrial pretenda a renovação da autorização de descarga, deve requerê-la, com antecedência mínima de trinta dias úteis, em relação ao limite do prazo de validade anterior.

5. Com a emissão de qualquer uma das autorizações referidas nos números anteriores, é definido o controlo a efectuar pelo utilizador industrial tendo em conta o disposto no artigo 85.º do presente Regulamento.

6. É obrigatoriamente reapreciado todo o processo de autorização de ligação sempre que:

a) O estabelecimento registe um aumento de produção igual ou superior a 25 % da média das produções totais dos últimos 3 anos;

b) Se verifiquem alterações qualitativas ou quantitativas das suas águas residuais;

c) Se verifiquem alterações no processo de fabrico ou qualquer alteração no ramo de actividade.

7. A reapreciação referida no artigo anterior deve ser requerida pelo beneficiário da autorização nos 30 dias subsequentes à ocorrência de qualquer uma das alterações mencionadas.

8. As autorizações de rejeição são válidas por um período nunca superior a 3 anos.

9. 30 dias antes do termo do prazo concedido, o utilizador industrial deve requerer a renovação da autorização de rejeição, novamente instruída de acordo com o estatuído no n.º 1, do artigo 88.º e, se for o caso, indicando a nova realidade da unidade industrial.

10. Aos estabelecimentos industriais existentes à data da entrada em vigor deste Regulamento é dado o prazo até 1 ano para se adaptarem às disposições do presente capítulo.

ARTIGO 88.º (CONTEÚDO DA AUTORIZAÇÃO DE REJEIÇÃO)

1. Na autorização referida no n.º 1, do artigo 89.º devem constar os seguintes elementos, para além de outros que se considerem necessários:

a) Caudais rejeitados (diários, de ponta horário, de ponta instantâneo, etc.);

b) Valores dos parâmetros fixados para a descarga;

c) Periodicidade das descargas;

d) Equipamento de controlo para efeitos de inspecção e fiscalização;

e) Sistema de auto-controlo, especificando, nomeadamente, os parâmetros a analisar, métodos analíticos, precisão dos resultados, bem como a frequência e o tipo de amostragem e a periodicidade do envio dos registos à CMVPA;

f) Montante da taxa de ligação, cuja fórmula de cálculo consta do Anexo IV ao presente Regulamento;

g) Termo do prazo da autorização de rejeição.

2. Para a ligação de instalações industriais à rede pública, a autorização poderá impor a execução, antes da câmara de ramal de ligação, designadamente de:

a) Retentor de sólidos grosseiros;

b) Retentor de areias;

c) Retentor de gorduras;

d) Tanque de regularização e ou homogeneização.

ARTIGO 89.º (LIGAÇÃO AO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS)

1. A descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem de águas residuais far-se-á por meio de ramal de ligação.
2. Os ramais de ligação serão executados pela CMVPA, mediante a apresentação de requerimento, sendo cobrados os valores constantes na respectiva tabela.
3. É da responsabilidade de cada utilizador industrial executar as instalações de pré -tratamento, de modo a cumprir as condições de descarga previstas neste Regulamento.
4. A jusante das instalações de pré -tratamento, terá de existir, dentro de uma câmara de inspecção que permita o fecho por cadeado, um medidor de caudal nos termos referidos no artigo seguinte, e uma câmara de visita para recolha de amostras, cujas características específicas serão definidas na autorização de ligação referidas no artigo anterior.
5. Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor relativas ao licenciamento de obras particulares, a CMVPA não tomará parte em nenhum processo de apreciação, nem de projectos, nem de obras de pré -tratamento, limitando -se, exclusivamente, a controlar os resultados obtidos.

ARTIGO 90.º (INSTALAÇÕES DE PRÉ-TRATAMENTO)

1. Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis no sistema público de drenagem de águas residuais, deverão ser submetidas a um pré-tratamento apropriado.
2. As despesas inerentes aos projectos e obras relativas a instalação de pré-tratamento e controlo de qualidade serão da responsabilidade dos utilizadores industriais, assim como a operação e a manutenção destes equipamentos.

ARTIGO 91.º (AUTOCONTROLO DAS REJEIÇÕES)

1. O titular da autorização deve instalar um sistema de auto–controlo adequado à rejeição efectuada, cujas características, procedimentos e periodicidade de envio de registos à CMVPA, fazem parte integrante do conteúdo da autorização.
2. Os encargos decorrentes da instalação e exploração do sistema de auto-controlo são da responsabilidade do titular da autorização.
3. O titular da autorização deve manter um registo actualizado dos valores do auto -controlo, para efeitos de inspecção ou fiscalização por parte da CMVPA.

ARTIGO 92.º (CONTROLO E FISCALIZAÇÃO)

1. Os utilizadores industriais cujas águas residuais sejam ligadas ao sistema público de drenagem obrigam-se a manter e operar os órgãos de pré-tratamento, os órgãos de controlo, designadamente,

medidores de caudal e amostradores, e a efectuar a sua instalação em locais acessíveis, permitindo o acesso, para efeitos de fiscalização, aos funcionários da CMVPA, devidamente identificados, ou outros, desde que habilitados por aquela, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar.

2. Os utilizadores industriais obrigam-se ainda a proceder ao envio de relatórios de controlo nos quais se explicitem os valores médios diários e de ponta dos caudais lançados no sistema público de drenagem de águas residuais, os valores das determinações analíticas dos parâmetros de controlo, nomeadamente, os valores médios diários e os valores pontuais máximos, com periodicidade definida pela CMVPA.

3. Sempre que a CMVPA entender necessário, pode proceder, directa ou indirectamente, à colheita de amostras para análise e à aferição dos resultados obtidos, dando conhecimento dos resultados aos proprietários e indicando-lhes, se for o caso, as anomalias detectadas e o prazo para a sua correcção.

4. O proprietário industrial pode reclamar dos resultados obtidos no prazo de 30 dias úteis.

5. Uma vez interposta a reclamação, a mesma será resolvida mediante a realização de uma contra-análise da amostra que foi recolhida por entidade devidamente habilitada para o efeito.

6. A reclamação dos resultados da aferição do medidor de caudal é resolvida por entidade qualificada para o efeito.

7. Provando-se a validade dos resultados obtidos pela CMVPA, o proprietário industrial fica obrigado a:

a) Pagar todas as despesas relacionadas com a contra-análise;

b) Pagar as correcções das facturas entretanto emitidas em função do erro detectado no medidor de caudal e relativas à tarifa de utilização do sistema público de drenagem de águas residuais, se a isso houver lugar;

c) Corrigir, no prazo de 10 dias úteis, as anomalias detectadas;

8. Para além do disposto no número anterior, o proprietário industrial fica ainda sujeito, às sanções previstas no presente Regulamento ou na legislação em vigor, se a elas houver lugar.

9. A existência de um sistema de auto -controlo não impede a CMVPA de proceder a acções de inspecção ou de fiscalização.

10. Para efeitos do número anterior a CMVPA ou qualquer entidade mandatada por aquela, pode, em qualquer altura, e sem necessidade de pré -aviso, efectuar vistorias aos sistemas prediais e aos órgãos de pré -tratamento, com vista à prevenção e repressão de acções que afectem a drenagem das águas residuais urbanas e a sua depuração ou que ultrapassem os limites definidos na autorização de rejeição.

11. Compete à CMVPA assumir os encargos inerentes à execução das acções referidas no número anterior, sem prejuízo dos encargos serem suportados pelo titular da autorização, quando se demonstre que as condições subjacentes a esta não estão a ser cumpridas.

12. O titular da autorização deverá fornecer à CMVPA todas as informações necessárias ao desempenho das funções de inspecção ou fiscalização.

13. Se no decurso de um acto de inspecção forem recolhidas amostras compostas deverão estas ser efectuadas em conjuntos de três, destinando -se:

a) Um à CMVPA para efeito de análises a efectuar;

b) Outro ao utilizador industrial para poder por si ser analisado, se assim o desejar;

c) O terceiro, devidamente lacrado na presença do representante com poderes bastantes do utilizador industrial, para ser conservado e mantido em depósito pela CMVPA, podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos.

14. No caso em que os resultados das análises efectuadas pela CMVPA sobre a mesma amostra, forem manifestamente diferentes dos resultados apresentados pelo titular da autorização, deve recorrer -se a um terceiro laboratório, acreditado pelo organismo nacional competente, constituindo os boletins deste último prova para todos os efeitos previstos na lei ou no presente Regulamento.

15. Quando o tempo máximo decorrido entre a colheita e o início da técnica analítica não se compadeça com o procedimento de depósito referido na alínea *c*) do n.º 5, as respectivas amostras serão conjuntamente analisadas por um laboratório escolhido pelo utilizador industrial entre aqueles que se encontrem creditados por organismo competente.

ARTIGO 93.º (DESCARGAS ACIDENTAIS)

1. Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, incluindo a construção de bacias de retenção de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos no artigo anterior.

2. Se ocorrer alguma descarga acidental, não obstante as medidas tomadas, o responsável pelas instalações industriais deve informar, de imediato a CMVPA do sucedido.

3. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou contra-ordenacional que se venha a apurar, objecto de ressarcimento, nos termos gerais do direito, por parte da entidade responsável.

ARTIGO 94.º (PERÍODO DE TRANSIÇÃO)

1. As unidades industriais que, a data de entrada em vigor do presente Regulamento, já descarreguem as suas águas residuais industriais no sistema público de drenagem de águas residuais tem um prazo de seis meses, contados a partir daquela data, para apresentarem a CMVPA, o seu pedido de ligação.

2. Se, na sequência da apresentação do requerimento mencionado no artigo 62.º deste Regulamento, for emitida uma autorização de descarga condicional, os utilizadores industriais dispõem de um prazo adicional até doze meses, contados a partir do termo do prazo referido no número anterior, para adequar as suas águas residuais industriais com as disposições do presente Regulamento e demais legislação em vigor.

SECÇÃO – II (REJEIÇÃO DE ÁGUAS RESIDUAIS PLUVIAIS)

ARTIGO 95.º (ÂMBITO)

1. O presente regulamento aplica-se à drenagem das águas pluviais em todos os loteamentos urbanos ou industriais; às edificações neles inseridas e ainda às edificações não inseridas em loteamento bem como aos espaços livres que se, mantenham propriedade privada.

SUBSECÇÃO – I (EM LOTEAMENTOS E EM EDIFICAÇÕES INSERIDAS EM LOTEAMENTOS)

ARTIGO 96.º (OBJECTO E ELABORAÇÃO DOS PROJECTOS)

1. Todos os processos que tenham por objecto operações de loteamento nos termos definidos pela legislação vigente, serão obrigatoriamente instruídos, antes do levantamento da licença de construção, com os respectivos projectos de drenagem de águas pluviais, em conformidade com o respectivo preceituado.
2. Os processos para edificações inseridas ou não em loteamentos deverão apresentar, antes do levantamento da respectiva licença para a construção, o projecto de drenagem das águas pluviais.
3. Na elaboração dos projectos, sem prejuízo da legislação específica em vigor, dever-se-á atender às normas e disposições constantes do presente Regulamento.
4. Nos casos omissos atender-se-á às Normas Portuguesas e demais regulamentos aplicáveis.

ARTIGO 97.º (ELEMENTOS DO PROJECTO)

1. Os elementos componentes do projecto de drenagem de águas pluviais são:

a) Memória descritiva e justificativa, incluindo cálculo hidráulico e dimensionamento de todos os órgãos necessários;

b) Orçamento discriminado do custo pela realização da obra, com a descrição dos trabalhos a realizar, indicação das quantidades, preços unitários e totais;

c) Caderno de encargos, com as condições técnicas especiais de execução da obra;

d) Planta à escala 1/10.000 ou 1/5.000 com a indicação de área de influência considerada para efeitos de dimensionamento do sistema.

e) Planta geral à escala 1/1.000ou 1/500 da área de Intervenção da operação de loteamento, incluindo o respectivo desembaraçamento, com indicação do traçado dos colectores e da localização das câmara de visita, das caixas de ligação e das sarjetas ou sumidouros. Deverá constar ainda da planta geral a localização dos ramais de ligação das águas pluviais dos prédios e respectivos logradouros quando estes existam.

f) Perfil longitudinal da rede de drenagem nas escalas convenientes (comprimento e altura).

g) Pormenores construtivos de todos os acessórios, nomeadamente, câmaras de visita, caixas de ligação, sarjetas e sumidouros e caixas de ramal.

h) Termo de responsabilidade do projecto da obra, assinado pelo respectivo autor devidamente habilitado e certificado pela respectiva associação pública;

2. O projecto será apresentado, em formato digital (DWG ou DXF), e em papel, sendo neste último caso em duplicado, sendo um exemplar entregue com o pedido de licenciamento das obras de urbanização e o restante após aprovação camarária.

3. Não são permitidas, sem prévia autorização da CMVPA, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com excepção daquelas que apenas constituam meros ajustamentos em obra.

4. Na execução das obras e dos projectos devem ser observadas as normas de projecto e obra de infra-estruturas municipais de abastecimento de águas e de drenagem de águas residuais.

5. Apresentação de telas finais das redes de residuais domésticas e pluviais, com localização e descrição exactas de todos os elementos constituintes, em formato digital (DWG ou DXF) devidamente georreferenciado e em formato papel.

ARTIGO 98.º (DIMENSIONAMENTO)

1. O dimensionamento dos sistemas de drenagem de águas pluviais deve obedecer aos critérios exigidos pela legislação vigente, devendo respeitar também os seguintes condicionalismos:

1.1 A área de influência dos sistemas deve contemplar não apenas a área de intervenção da operação de loteamento, mas também as áreas limítrofes contribuintes, de conformidade com o Plano de Pormenor existente para o local, ou, na sua ausência, as áreas limítrofes que se preveja possam vir a ser drenadas pelo sistema.

1.2. Implantação de câmaras de visita, caixas de ligação, sarjetas e sumidouros:

1.2.1. É obrigatória a implantação de câmaras de visita e caixas de ligação de sarjetas e sumidouros:

a) Na confluência de colectores;

b) Nos pontos de mudança de direcção, inclinação e de diâmetro dos colectores;

c) No alinhamentos rectos, não devendo o afastamento entre câmaras de visita ser superior a 50.00m.

1.2.2. É obrigatória a implantação de sarjetas ou sumidouros:

a) Nos pontos baixos das vias;

b) Nos cruzamentos e entroncamentos de modo a evitar o atravessamento da faixa de rodagem pelo escoamento superficial;

c) Ao longo do percurso da rede, não devendo o afastamento entre sarjetas ou sumidouros ser superior a 25.00m..

1.3. Dimensões mínimas de câmaras de visita, caixas de ligação e sarjetas e sumidouros

1.3.1. Câmaras de visita:

As câmaras de visita devem ser de secção circular com diâmetro adequado ao número e diâmetro dos colectores que neles confluem. O diâmetro interior não pode, contudo, ser inferior a 1.00m ou 1.25m, consoante a profundidade da câmara for ou não inferior a 2.50m.

1.3.2. Caixas de ligação:

As caixas de ligação de sarjetas e sumidouros devem ser de secção rectangular e possuir dimensões adequadas ao número e diâmetro dos colectores que nelas confluem. Deve contudo ser garantida uma dimensão mínima igual à do maior diâmetro dos colectores confluentes acrescida de 0.60m, distribuídos em partes iguais relativamente ao eixo vertical daqueles.

1.3.3. Sarjetas e sumidouros:

As dimensões mínimas a que devem obedecer as sarjetas e sumidouros são, em geral, as seguintes:

a) SARJETAS
largura da abertura lateral ---45 cm
altura da abertura lateral --10 cm

b) SUMIDOUROS
largura da grade --35 cm
comprimento da grade ---60 cm

A área útil de escoamento dos sumidouros deve ter um valor mínimo de 1/3 da área total da grade.

1.4. Diâmetro dos colectores e ramais de ligação:

Os diâmetros a adoptar para os colectores e ramais de ligação das sarjetas e sumidouros devem atender aos caudais a drenar, não podendo contudo ser inferior a 300 mm e 200 mm respectivamente.

1.5. Implantação dos colectores:

1.5.1. Na generalidade, a implantação dos colectores deve fazer-se no eixo das vias. No caso de loteamentos dotados de amplos espaços livres e passeios largos, a implantação dos colectores poderá ser feita fora da faixa de rodagem.

No caso em que haja falta de espaço para a instalação, fora da faixa de rodagem, de todas as infraestruturas previsíveis, deverá ser dada prioridade às infraestruturas de água, gás, electricidade e telefones.

1.5.2. A profundidade dos colectores deve ser tal que a sua capacidade resistente ao esmagamento não seja igualada ou excedida pelas cargas actuantes a considerar.

Sem prejuízo do anteriormente referido a profundidade mínima será de 1.00m, medida da geratriz superior dos colectores ao pavimento.

1.5.3. Para que a instalação dos colectores possa ser feita nos passeios tem que ser garantido um afastamento de 1.00m, à envolvente exterior dos prédios que com eles confinem.

ARTIGO 99.º (DESEMBARAÇAMENTO DO AFLUENTE)

1. O desembaraçamento do afluente final deverá ter em consideração os factores locais, nomeadamente, a existência ou não de colector público de águas pluviais ou de valeta, a existência ou não de linhas de águas receptoras do efluente ou outros.

2. As formas admitidas pela CMVPA para o desembaraçamento são:

a) Ligação ao colector público de águas pluviais;

b) Ligação á valeta;

c) Ligação a linhas de água;

d) Ligação a poços absorventes;

ARTIGO 100.º (LIGAÇÃO AO COLECTOR PÚBLICO)

Sempre que o arruamento público que serve o loteamento dispuser de colector de águas pluviais, o desembaraçamento do efluente efectuar-se-á, obrigatoriamente, por ligação ao colector através de um ramal de ligação.

ARTIGO 101.º (LIGAÇÃO À VALETA)

Sempre que o arruamento público que serve o loteamento não dispuser de colector de águas pluviais poderá o desembaraçamento do efluente efectuar-se por ligação à valeta sempre que esta exista, desde que a mesma apresente uma secção capaz de admitir o caudal a desembaraçar, o que terá sempre de ser justificado.

ARTIGO 102.º (LIGAÇÃO A LINHAS DE ÁGUA)

Na impossibilidade de adopção de uma das soluções anteriores e sempre que nas proximidades do terreno objecto da operação de loteamento exista linha de água, deverá o desembaraçamento do efluente efectuar-se por ligação a esta, sem que daí resulte qualquer prejuízo para os terrenos marginais e desde que devidamente autorizada pela entidade que sobre ela exerça jurisdição.

ARTIGO 103.º (LIGAÇÃO A POÇOS ABSORVENTES)

Sempre que qualquer uma das soluções referidas nos artigos 100.º, 101º ou 102.º se apresentar de todo inviável, será admitido, provisoriamente, o desembaraçamento do afluente para poços absorventes.

ARTIGO 104.º (PREVISÃO DO DESEMBARAÇAMENTO PARA O COLECTOR PÚBLICO)

1. Independentemente do disposto no artigo anterior, o sistema de drenagem deverá prever o desembaraçamento do afluente para um colector público que futuramente venha a ser instalado, pelo que deverá haver o máximo cuidado na implantação do troço final do sistema por forma a que a sua cota não inviabiliza a futura ligação.
2. Todas as obras necessárias e complementares ao desembaraçamento do efluente são da responsabilidade do requerente da operação de loteamento, nomeadamente as que foram levadas a efeito na via pública, incluindo a reposição dos pavimentos respectivos, umas e outras a executar sob a orientação dos serviços municipais competentes e por forma a que seja reposta a situação inicial dos mesmos, sem qualquer prejuízo para o seu comportamento futuro.

ARTIGO 105.º (ASPECTOS CONSTRUTIVOS)

1. Colectores e ramais de ligação de sarjetas e sumidouros:

    1.1. Os colectores e ramais de ligação de sarjetas e sumidouros serão em betão vidrado, PVC, PP, PEAD ou FFD, secção circular e adequada aos caudais a drenar.

    1.2. O assentamento deverá ser executado por forma a garantir a sua perfeita estabilidade, devendo por isso o fundo das valas ser devidamente regularizado e compactado, prevendo-se, sempre que a natureza do terreno o exija, a sua substituição por material conveniente, numa espessura de 0.15m a 0.30m.

    1.3. As juntas deverão ser executadas por forma a garantir simultaneamente a estanquicidade e a linearidade dos colectores.

2. Câmaras de visita:

As câmaras de visita devem possuir um corpo em betão vibrado. Ligeiramente armado, sempre que necessário, solidamente assente e de forma a garantir a sua estanquicidade, rematado por um corpo tronco-cónico de material idêntico. A soleira será em betão simples ou armado.

O dispositivo de fecho será em ferro fundido, sendo a tampa do tipo “Rua” com as inscrições visíveis na face superior “C.M.V.P.A.”, “Águas Pluviais”, iguais às utilizadas pela Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, ou outras, mediante aprovação prévia da CMVPA.

Será sempre previsto um dispositivo de acesso constituído por degraus encastrados, de secção adequada, quando o fundo das câmaras se situe a uma cota inferior a 1.00 relativamente ao pavimento.

A largura dos degraus não poderá ser inferior a 0.40m e o afastamento entre deve ser, em regra geral, de 0.30m.

Sempre que se verifiquem quedas superiores a 1.00m, deverão as soleiras das câmaras ser devidamente protegidas de forma a evitar a erosão.

3. Caixas de ligação de sarjetas e sumidouros:

As caixas de ligação das sarjetas e sumidouros, quando previstas, devem ser construídas em betão simples ou ligeiramente armado ou em alvenaria de pedra, tijolo ou blocos de cimento, devidamente assente e impermeabilizadas por forma a garantir a sua estanquicidade.
A cobertura será em lage de betão, simples ou armado, consoante os esforços previsíveis.
4. Sarjetas e sumidouros:
As sarjetas e sumidouros são dispositivos que tem por função a recolha das águas pluviais superficiais ou das escorrências limpas, também superficiais. Enquanto umas apresentam uma entrada lateral de escoamento, outros têm uma entrada superior das águas de escorrência, o que obriga à existência de uma grade que permita a circulação de veículos. A adopção de umas ou outras ficará ao critério do projectista, tendo sempre em vista a solução mais adequada para um melhor funcionamento do sistema.
O corpo das sarjetas e sumidouros será de secção rectangular construído em betão simples ou ligeiramente armado ou em alvenaria de pedra, tijolo ou blocos de cimento devidamente assentes e impermeabilizados, por forma a garantir a sua estanquicidade. Deve ser sempre assegurado o acesso através de uma grelha amovível (D400) no caso dos sumidouros e de uma entrada lateral no caso das sarjetas, por forma a permitir as suas operações de limpeza e manutenção.

ARTIGO 106.º (QUALIDADE DOS MATERIAIS)

Todos os materiais a aplicar em obra deverão ser de qualidade comprovada, isentos de defeitos e obedecer ao determinado nas respectivas especificações, documentos de homologação ou normas portuguesas em vigor, os quais, deverão ser submetidos à aprovação prévia por parte da CMVPA.

SUBSECÇÃO – II (EM EDIFICAÇÕES NÃO INSERIDAS EM LOTEAMENTOS)

ARTIGO 107.º (APRESENTAÇÃO DO PROCESSO)

1. O requerimento para a ligação, deverá obdecer ao modelo utilizado para o efeito, pela CMVPA, será apresentado, pelo menos, 60 dias antes do pedido de vistoria para a concessão da respectiva licença de habitabilidade ou ocupação, acompanhado de projecto esquemático e elucidativo à escala 1/1000 com indicação precisa da confluência ao colector público e dos materiais a utilizar na rede interior e na ligação.
2. As ligações de águas pluviais deverão ser efectuadas por tubo de PVC, PP, PEAD ou FFD, em regra, de secção circular e adequada aos caudais a drenar, de diâmetro nunca inferior 100mm.
3. É obrigatória a construção de caixas de ligação com as dimensões de 0.60 x0.60m ou 0.30 x 0.30 m, consoante as suas implantações se verifiquem nos logradouros de prédios recuados ou nos passeios de prédios construídos à face da via pública.
4. Deverão ser observadas as disposições da Subsecção anterior na parte aplicável.

ARTIGO 108.º (FISCALIZAÇÃO)

1. Os trabalhos relacionados com a ligação só poderão ser iniciados depois de aprovado o respectivo projecto e serão fiscalizados pelos competentes serviços camarários.
2. A ligação das águas pluviais ao colector público condicionará a emissão da licença de ocupação e, quando em desconformidade com o projecto aprovado, poderá fundamentar o indeferimento da vistoria para aquele efeito.

SUBSECÇÃO – III (DISPOSIÇÕES FINAIS)

ARTIGO 109.º (OBRAS NA VIA PÚBLICA)

1. Quando a ligação das águas pluviais ao colector público implicar a abertura de valas ou outras ocupações na via pública, deverá o requerente apresentar na CMVPA, com antecedência mínima de 20 dias, a respectiva petição, indicando a execução das valas a abrir, a área a ocupar e o tempo previsível da ocupação.
2. A CMVPA, nos 20 dias seguintes à apresentação do pedido poderá alterar o tempo requerido para a conclusão da obra e reposição do pavimento e fiscalizarão os trabalhos.
3. O requerente deverá sinalizar devidamente as obras quando ocupem a via pública.
4. O requerente deverá, dentro do prazo proposto ou fixado para a conclusão dos trabalhos, repor na sua totalidade e no estado anterior a parte do pavimento, passeios ou bermas danificadas, ficando responsável durante o período de um ano por eventuais desnivelamentos, lombas ou meias- canas no pavimento.
5. Quando os trabalhos não sejam concluídos no prazo fixado ou não satisfaçam as condições impostas, designadamente quanto à correcta reposição dos pavimentos, a CMVPA assumirá a direcção da obra e executará os trabalhos em falta, por conta do requerente.
6. A direcção da obra será assumida pela CMVPA precedendo aviso ao requerente com antecedência mínima de dez dias, indicando os trabalhos em falta ou deficientemente executados.

ARTIGO 110.º (RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS NA VIA PÚBLICA)

1. Quando da ligação das águas pluviais ao colector público resultem obras na via ou passeio, o requerente é responsável pela reposição e garantia desta pelo período de um ano.
2. No cálculo do depósito de garantia das infraestruturas, encargo dos loteadores, será considerado também o projecto de drenagem das águas pluviais.
3. A emissão da licença para ocupação de edifícios sujeitos a projecto de drenagem das águas pluviais, fica condicionada à conclusão correcta de reposição das obras para aquele efeito executadas na via

pública, devendo os peritos da vistoria para ocupação mencionar expressamente no respectivo auto de vistoria se a reposição está correcta.

4. A verificação sobre a perfeição da reposição poderá fazer-se por funcionário a designar, pela CMVPA.

5. Na hipótese do número anterior, a verificação deverá ocorrer em data anterior à vistoria para ocupação, sendo dispensável nesta a menção referida no n.º3.

6. A emissão da licença para ocupação fica condicionada à informação sobre a reposição dos pavimentos.

ARTIGO 111.º (DEFICIÊNCIAS OCORRIDAS NO PRAZO DE GARANTIA)

1. Verificando-se no período de um ano, a contar da vistoria, deficiências consequentes das obras para a ligação ao colector público, deverá o requerente proceder à sua reparação no prazo notificado pela CMVPA.

2. Quando não cumpra naquele prazo, as obras serão executadas à ordem da CMVPA, por despacho do Presidente ou Vereador com poderes delegados daquele, correndo os custos por conta do requerente.

ARTIGO 112.º (LIGAÇÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES AO COLECTOR PÚBLICO)

1. É proibido o escoamento das águas pluviais para a via pública quando no local exista colector público para aquelas águas.

2. Os prédios já construídos em local onde exista aquela rede e ainda não estejam ligados deverão proceder à ligação no prazo fixado por edital camarário publicitado na respectiva freguesia.

ARTIGO 113.º (INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS REDES PARTICULARES DE ÁGUAS PLUVIAIS)

A rede de águas pluviais deverá ser instalada em moldes a conduzir aquelas águas ao colector público, evitando derrame para a via pública, a partir do telhado, das canalizações ou dos pavimentos impermeabilizados.

ARTIGO 114.º (PROIBIÇÃO DE DESEMBARAÇAMENTO PARA A VIA PÚBLICA)

1. Em qualquer caso é proibido o desembaraçamento dos beirais ou goteiras, bem como do interior de propriedade privadas directamente para a via pública.

2. Onde não exista colector público de drenagem, as águas deverão ser recolhidas e conduzidas através de condutores fechados que as desembaraçarão para a valeta existente na via, desde que a mesma apresente uma secção capaz de admitir o caudal a desembaraçar, o que terá sempre de ser justificado, a uma altura não superior a 0.20m do nível do pavimento.

3. Onde não existir colector público de drenagem de águas residuais pluviais nem valeta para onde as mesmas possam ser encaminhadas, o munícipe, em caso algum, poderá guiar as ditas águas para a via

pública, devendo recorrer a poços absorventes ou encaminhamento para alguma eventual linha de água próxima do local em causa, nos termos do disposto pelos artigos 102.º e 103.º do presente Diploma;

3. Poderá a CMVPA, caso a caso, dispensar o cumprimento do disposto no número anterior em relação aos edifícios de reconhecido interesse cultural ou arquitectónico.

Título IV (Contratos, Facturação, Tarifário e Pagamento de Serviços)

Capítulo I (Contratos)

ARTIGO 115.º (CONTRATOS)

Os contratos de fornecimento de água, celebrados entre a CMVPA e os utilizadores, são por tempo indeterminado.

ARTIGO 116.º (ELABORAÇÃO DOS CONTRATOS)

Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio e instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e demais legislação em vigor.

ARTIGO 117. º (CELEBRAÇÃO DO CONTRATO)

1. A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições do presente Regulamento.
2. A CMVPA, ao entregar ao utilizador uma cópia do contrato, deverá em anexo, fornecer as condições contratuais da prestação de serviço.
3. Os contratos só podem ser celebrados após vistoria ou acto equivalente, que comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização que permita a sua ligação à rede pública.
4. Salvo os contratos que forem objecto de cláusulas especiais, os serviços de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais serão objecto de um único contrato.
5. Os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel podem solicitar a contratualização dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais, sempre que os mesmos se encontrem disponíveis.
6. A CMVPA deve iniciar o fornecimento no prazo de 10 dias úteis a contar da data da recepção do pedido de contrato de fornecimento e de recolha, com ressalva das situações de força maior.
7. Não pode ser recusada a celebração de contratos de fornecimento e de recolha com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato vise o não pagamento do débito.

ARTIGO 118.º (CLÁUSULAS ESPECIAIS)

1. São objecto de cláusulas especiais os serviços de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto no sistema público de drenagem, devam ter um tratamento específico, designadamente, a prestação do serviço de drenagem de águas residuais industriais.

2. Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras do sistema público de drenagem de águas residuais, os contratos incluirão a exigência de pré-tratamento das águas residuais antes da sua ligação ao sistema.
3. Na recolha de águas residuais serão claramente definidos os parâmetros de qualidade a observar, os quais nunca devem ser superiores aos limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem de águas residuais.
4. A prestação de serviços de drenagem de águas residuais industriais será realizada pela CMVPA, mesmo que o estabelecimento em causa não utilize água distribuída por aquela para o processo de produção.
5. Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores, como o justo equilíbrio da exploração do sistema público de drenagem de águas residuais.

ARTIGO 119. º (TITULARIDADE DO CONTRATO)

1. O contrato de fornecimento pode ser celebrado com o proprietário, usufrutuário ou promitente-comprador, quando habite o prédio, ou com o locatário, comodatário ou usuário, sendo exigida a apresentação, no acto do pedido de fornecimento, dos documentos comprovativos dos respectivos títulos ou outros que se reputem equivalentes.
2. A CMVPA não assume qualquer responsabilidade pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem é obrigada, salvo decisão judicial a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentou o fornecimento.

ARTIGO 120. º (VIGÊNCIA DOS CONTRATOS)

1. Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após a sua assinatura, caso aquele esteja instalado, desde que esteja feita a ligação da rede interna à rede pública, e terminam pela sua denúncia ou caducidade.
2. Em prédios novos, poderá considerar-se a possibilidade de instalação simultânea dos contadores.

ARTIGO 121. º (DENÚNCIA)

1. Os utilizadores podem denunciar, por motivo de desocupação do local de consumo, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que comuniquem à CMVPA por escrito, com a antecedência mínima de 15 dias, essa intenção e facultem, neste período, a leitura dos instrumentos de medição instalados aos funcionários da CMVPA.
2. Caso o utilizador não faculte a leitura dos instrumentos de medição instalados, continuará responsável pelos encargos entretanto apurados.
3. A denúncia só se torna efectiva após o pagamento de todas as importâncias devidas.

ARTIGO 122. º (DENÚNCIA PRESUMIDA)

1. Sempre que o fornecimento se encontre interrompido por um período continuado de dois meses, por razões imputáveis ao utilizador, poderá a CMVPA usar da presunção de denúncia do contrato.
2. Para os efeitos previstos no n.º 1, deverá a CMVPA, decorrido o prazo de dois meses, notificar o utilizador de que, caso nada diga ou não proceda à regularização da situação contratual, num prazo máximo de 10 dias, ocorrerá a cessação da vigência do contrato.

ARTIGO 123.º (DOCUMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DO CONTRATO)

1. A celebração do contrato depende, independentemente da natureza do utilizador, da apresentação dos seguintes documentos:
a) Título de propriedade (cópia de certidão da Conservatória do Registo Predial ou Caderneta predial/certidão das Finanças) ou título que confira um direito real sobre o prédio (ex: contrato de arrendamento; comodato, usufruto, contrato promessa de compra e venda com a respectiva licença de utilização ou outros com efeito similar);
b) Cópia do Cartão de Cidadão/Bilhete de identidade;
c) Cópia do Cartão de identificação fiscal;
d) Documento(s) habilitante(s), quando se trate de representante de uma Entidade.

ARTIGO 124. º (CAUÇÃO)

1. Será exigida caução aos utilizadores não domésticos.
2. Poderá ser exigida caução aos utilizadores domésticos nas situações de restabelecimento do serviço, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento imputável ao utilizador.
3. O montante da caução a prestar, nos casos previstos nos números 1 e 2, bem como o seu reembolso, serão apurados e realizados de acordo com as disposições legais em vigor, por deliberação da CMVPA.

Capítulo II (Facturação e Leituras)

ARTIGO 125. º (FACTURAÇÃO)

1. A facturação deverá ter uma periodicidade mensal.
2. As facturas deverão, cumprir as disposições constantes nas recomendações publicadas pela respectiva Entidade Reguladora, tendo em consideração a melhor compreensão por parte do utilizador. Deverão ser consideradas, entre outras as seguintes questões:
a) Discriminar os serviços prestados, as tarifas, preços e eventuais taxas aplicadas.
b) Identificar, claramente, os montantes, prazos e formas de pagamento.
c) Informar os contactos, locais e horários de contacto dos serviços de apoio ao utilizador, nomeadamente, locais de atendimento presencial, atendimento telefónico, fax, sítios na Internet e endereço electrónico, bem como a forma de contacto para falhas de abastecimento, roturas na via pública, entre outros.

ARTIGO 126. º (PAGAMENTO DE FACTURAS EM PRESTAÇÕES)

1. Em caso excepcionais, pode ser facultado o pagamento dos débitos em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado, apresentado dentro do prazo de pagamento voluntário constante da factura, quando o respectivo valor for igual ou superior a 3 vezes o valor médio anual das facturas.
2. Em qualquer caso o número de prestações mensais não poderá ser superior a vinte e quatro e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior ao valor médio anual das facturas.
3. Nos casos referidos nos números anteriores, a primeira prestação vencer-se-á no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação do deferimento, vencendo-se as seguintes em intervalos iguais e sucessivos de 30 dias.
4. A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras.
5. O deferimento do pedido de pagamento em prestações é decidido pelo Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação.
6. No caso de não haver registos que permitam apurar o valor médio anual das facturas, o montante e número de prestações serão determinados pelo Presidente da Câmara Municipal de acordo com critérios de equidade.

ARTIGO 127. º (PRAZO, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS FACTURAS)

1. O pagamento das facturas deve ser feito até à data limite fixada na factura/recibo, pela forma e nos locais de cobrança postos à disposição dos utilizadores pela CMVPA.

2. O prazo, a forma e o local de pagamento das tarifas avulsas, serão os fixados no respectivo aviso ou factura.

3. Expirado o prazo a que alude o número um, será extraída pelos serviços competentes da CMVPA certidão de dívida que servirá de base à instauração do processo de execução fiscal.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, proceder-se-á à suspensão do serviço, após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar.

5. A advertência a que se refere o número anterior, para além de justificar o motivo da suspensão, informará o utente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.

ARTIGO 128.º (LEITURAS)

1. As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente pela CMVPA, no mínimo de duas vezes por ano e nunca com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas superior a oito meses.

2. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes consecutivas impossível o acesso ao contador por parte da CMVPA, esta notificará o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, na qual se realizará a terceira deslocação para o efeito, assim como da comunicação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

3. Sempre que se revele impossível o acesso ao contador por parte da CMVPA, o utilizador deve comunicar aos serviços a contagem registada, através do preenchimento e envio de um aviso colocado pela CMVPA no respectivo receptáculo postal.

4. No período em que não haja leitura, o consumo é estimado conforme descrito no artigo seguinte, com as devidas adaptações.

5. Sem prejuízo da suspensão do serviço, o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da CMVPA por motivos imputáveis ao utilizador.

ARTIGO 129.º (CONSUMOS DE VALOR EXAGERADO)

Consideram-se consumos de valor exagerado, aqueles cujo valor medido pelo contador, em determinado período de facturação mensal, seja superior a quatro vezes o volume de água consumida de acordo com o previsto na seguinte tabela:

COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR	CONSUMO MENSAL ESTIMADO
1 Pessoa	2 m^3
2 Pessoas	5 m^3
3 Pessoas	7 m^3

4 Pessoas	10 m^3
5 Pessoas	12 m^3
6 Pessoas	14 m^3
7 Pessoas	17 m^3
8 ou mais Pessoas	19 m^3

ARTIGO 130. º (AVALIAÇÃO DO CONSUMO)

Em caso de paragem, dano, fraude ou desaparecimento do contador, ou nos períodos em que não se realizou qualquer leitura, o consumo é avaliado do seguinte modo:

a) Pelo consumo médio apurado entre duas últimas leituras consideradas válidas;

b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não estiver disponível a média referida na alínea anterior;

c) Na ausência dos elementos referidos nas alíneas anteriores será estimado por um consumo mensal previsto de acordo com o respectivo agregado familiar, conforme estipulado pelo regime de tarifas constantes no presente Regulamento.

ARTIGO 131. º (CORRECÇÃO DOS VALORES DE CONSUMO)

1. Em caso de anomalia detectada no volume de água facturado, o cliente poderá, dentro do prazo de pagamento voluntário da factura, apresentar pedido escrito para apreciação desses valores, competindo aos serviços da CMVPA proceder à verificação técnica da instalação.
2. Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, os serviços da CMVPA corrigem as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.
3. O cliente é integralmente responsável pela manutenção dos dispositivos situados a jusante do contador pelo que, não serão tidos como motivos atendíveis, por parte da CMVPA, para efeitos de correcção de valores de consumo, situações resultantes de fugas de água ocorridas após o referido contador.
4. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as situações em que se verifique total impossibilidade de detecção das fugas por parte dos clientes, as quais deverão ser confirmadas pelos serviços da CMVPA, através de inspecção ao local, e que resultem em consumo de valor exagerado, nos termos do disposto no artigo 129.º.
5. Nas situações consideradas pela CMVPA como sendo consumo de valor exagerado, e apurada a total ausência de culpa do consumidor, poderá a CMVPA reduzir o valor facturado até 50%.
6. Caso se venha a verificar que houve erro de leitura ou anomalia técnica, será efectuada de imediato a devida correcção.
7. Se a factura já estiver liquidada, providenciar-se-á o seu reembolso ou creditar-se-á a diferença nos meses subsequentes.

8. Se for reconhecido que não assiste razão ao cliente, ser-lhe-á dado conhecimento escrito e, no caso de a factura se encontrar vencida e não liquidada, deverá este proceder ao pagamento dentro do prazo estabelecido para o efeito.
9. No caso de não ser efectuado o pagamento dentro do prazo estabelecido, aplicar-se-á o disposto no número 3 do artigo 127.º

Capítulo III (Tarifas e Pagamento de Serviços)

ARTIGO 132. º (REGIME TARIFÁRIO)

1. A CMVPA cobrará tarifas e preços relativos aos encargos com o Abastecimento Público de Água, Saneamento de Águas Residuais e Serviços Auxiliares.
2. O valor das tarifas e dos preços a cobrar pela Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar será automaticamente actualizado anualmente em 1 de Janeiro de cada ano, de acordo com o índice de inflação fixado pelo Governo para o ano respectivo ou actualizado por deliberação da Câmara Municipal se outro for o sentido da actualização a efectuar.
3. A deliberação a que se refere o número anterior só deverá produzir efeitos, pelo menos, 15 dias após a sua publicação, devendo essa informação ser comunicada aos utilizadores na primeira factura subsequente.
4. Na definição da estrutura tarifária, deverá atender-se aos princípios do equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado, conforme Recomendações da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR, IP).
5. A CMVPA poderá, mediante deliberação, isentar, até ao limite de 75% da média do consumo apurado relativamente ao ano anterior, o mesmo se aplicando para a rejeição de afluente de águas residuais, ou bonificar determinados tipos de utilizadores, relativamente às tarifas aplicáveis.
6. Poderão beneficiar da isenção prevista no número anterior, as Organizações não Governamentais sem Fins Lucrativos, Instituições de Utilidade Pública e Outras Entidades, nomeadamente Associações e Colectividades, cujo objecto/acção social o justifique.
7. Para efeitos do previsto no número anterior as Instituições e Associações, deverão requerer a isenção e fazer prova do seu Estatuto, mediante a apresentação de documentação habilitante.
8. No concelho de Vila Pouca de Aguiar, as Escolas do 1º ciclo, Instituições Particulares de Solidariedade Social e Associações Humanitárias, estão isentas de pagamento de taxa mensal de disponibilidade do serviço de água/saneamento.
9. As entidades a que se reporta o número anterior estão isentas do pagamento do valor do respectivo consumo, até ao limite do consumo da média apurada relativamente ao ano anterior.
10. As Juntas de Freguesia e Serviços Municipais estão isentos do pagamento de quaisquer tarifas a que se reporta o presente Regulamento.

Título V (Reclamações, Contra-ordenações e Responsabilidades)

Artigo 133.º (Reclamações)

1. Para além do livro de reclamações, a CMVPA disponibiliza impressos aos utilizadores para os mesmos apresentarem as devidas reclamações/sugestões.
2. Todas as reclamações serão respondidas por escrito no prazo máximo de 22 dias úteis.
3. A apresentação de reclamação escrita suspende o prazo de pagamento da respectiva factura.
4. Da notificação de indeferimento total ou parcial da reclamação apresentada consta, necessariamente, o prazo de pagamento da factura.

Artigo 134.º (Regime Jurídico)

Sem prejuízo de outros regimes contra-ordenacionais legalmente previstos, constituem contra-ordenação, para efeitos do presente Regulamento, as práticas previstas no artigo seguinte.

Artigo 135.º (Contra-Ordenações)

Constitui contra-ordenação punível com coima a prática dos seguintes factos:

a) A instalação de sistemas prediais de distribuição e de drenagem sem observância das regras e condicionantes aplicáveis;

b) A utilização indevida ou a produção de danos nas instalações, acessórios ou outras;

c) A execução de ligações ao sistema público sem autorização da CMVPA;

d) A alteração de ramais de ligação estabelecidos entre a rede geral e a rede predial;

e) A modificação da posição do contador e violação do respectivo selo;

f) A utilização de meios fraudulentos para obtenção de água da rede de abastecimento público;

g) A utilização de bocas-de-incêndio para fins diferentes daqueles a que se destinam;

h) O levantamento de entraves ou a oposição a que funcionários devidamente identificados da CMVPA exerçam a fiscalização/medições em cumprimento do presente
Regulamento;

i) A utilização durante períodos de restrição pontual definidos pela CMVPA e fora dos limites fixados, da água da rede de abastecimento;

j) A contaminação de água da rede pública por pessoas singulares e/ou colectivas;

l) O uso das condutas de águas pluviais públicas para descargas de outro tipo de águas, incluindo águas residuais domésticas;

m) O encaminhamento de águas pluviais para a via pública sem autorização da CMVPA;

n) A descarga ou encaminhamento de águas pluviais na rede de colectores destinada ás águas residuais domésticas e industriais;

o) O encaminhamento de águas residuais domésticas e/ou industriais para a via pública, linhas de águas, condutas de águas pluviais e terrenos privados;

p) Não cumprimento das disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 136.º (MONTANTE DA COIMA)

1. As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de € 250,00 a € 2.500,00, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para € 30.000,00 o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2. A entidade competente para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas é o Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara Municipal.

3. A negligência e a tentativa são puníveis.

ARTIGO 137.º (PRODUTO DAS COIMAS)

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita municipal.

ARTIGO 138.º (RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL)

O pagamento da coima não desresponsabiliza o infractor de eventual responsabilidade civil e/ou criminal.

ARTIGO 139.º (SANÇÕES ACESSÓRIAS)

1. Independentemente das coimas aplicadas, poderá o infractor ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações respectivas no prazo máximo de oito dias úteis.

2. Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a CMVPA poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e procederá a cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, por conta do infractor.

3. O infractor fica obrigado à reposição da normalidade, bem como ao pagamento da água presumivelmente gasta, que será quantificada pelo consumo mensal do 5.º Escalão.

4. Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, os serviços da CMVPA efectuarão os trabalhos necessários e procederão à cobrança das despesas feitas com esses trabalhos.

ARTIGO 140.º (RESPONSABILIDADE DE MENOR OU INCAPAZ)

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

Título VI (Disposições Finais)

ARTIGO 141.º (APROVAÇÃO DE NORMAS E MINUTAS)

A aprovação das normas de projecto e obra de infra-estruturas municipais de abastecimento de águas e de drenagem de águas residuais, bem como as restantes minutas constantes dos anexos ao presente Regulamento, é no primeiro caso da competência dos serviços da CMVPA e nos restantes casos do seu Presidente.

ARTIGO 142.º (DÚVIDAS)

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Presidente da CMVPA.

ARTIGO 143.º (PERSUASÃO E SENSIBILIZAÇÃO)

A CMVPA procura persuadir e sensibilizar os munícipes para o cumprimento do presente Regulamento e das directivas que os próprios serviços, em resultado da pratica e experiencias adquiridas, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema e preservação dos recursos naturais e do ambiente.

ARTIGO 144.º (NORMA DE HABILITAÇÃO)

Todas as competências atribuídas pelo presente Regulamento à Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar são delegáveis no Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

ARTIGO 145.º (DISPOSIÇÕES ANTERIORES)

São revogadas as normas dos regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

ARTIGO 146.º (ENTRADA EM VIGOR)

Este regulamento entra em vigor no dia útil imediatamente a seguir a sua publicação nos termos legais.

Vila Pouca de Aguiar, 3 de Maio de 2011

O Presidente da Câmara Municipal
(Dr. Domingos Manuel Pinto Batista Dias)